



MANUAL DE OPERAÇÕES
(APOIO AO CONTRIBUINTE)

INÍCIO DE ACTIVIDADE

INÍCIO DE ACTIVIDADE

ÍNDICE REMISSIVO	PÁG.
- <u>OBJECTIVOS</u>	4
- <u>COMO UTILIZAR ESTE MANUAL</u>	5
INSTRUÇÕES/PROCEDIMENTOS	
- <u>INDICAÇÕES GERAIS</u>	6
- <u>ENTIDADES COMPETENTES PARA ATRIBUIÇÃO DE NIF</u>	6
- <u>O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL</u>	8
- <u>CARTÃO DE CIDADÃO</u>	9
- <u>A DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE</u>	11
- <u>QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO</u>	11
- <u>LOCAL DE ENTREGA</u>	11
- <u>PRAZOS</u>	11
- <u>PROCEDIMENTOS GERAIS</u>	13
<u>PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO</u>	
- <u>QUADRO 01</u>	14
- <u>QUADRO 02</u>	14
- <u>QUADRO 03</u>	14
- <u>QUADRO 04</u>	15
- <u>QUADRO 05</u>	15
- <u>QUADRO 05-A</u>	15
- <u>QUADRO 05-B</u>	16
- <u>QUADRO 06</u>	16
- <u>QUADRO 07</u>	16
- <u>QUADRO 08</u>	17
- <u>QUADRO 09</u>	18
- <u>QUADRO 10</u>	19
- <u>QUADRO 11</u>	20
- <u>QUADRO 12</u>	20
- <u>QUADRO 13</u>	21
- <u>QUADRO 14</u>	21
- <u>QUADRO 15</u>	21
- <u>QUADRO 16</u>	22
- <u>QUADRO 17</u>	22
- <u>QUADRO 18</u>	22
- <u>QUADRO 19</u>	23
- <u>QUADRO 20</u>	24
- <u>QUADRO 21</u>	25
- <u>QUADRO 23</u>	25
- <u>QUADRO 24</u>	25
- <u>QUADRO 25</u>	27
- <u>QUADRO 30</u>	27
DÚVIDAS FREQUENTES	
- <u>(AUGI) ADMINISTRAÇÕES CONJUNTAS DE ÁREAS URBANAS GÉNESE ILEGAL</u>	28
- <u>ASSOCIAÇÕES DE PAIS</u>	29
- <u>CONDOMÍNIOS</u>	29

- <u>ACTO ISOLADO</u>	30
- <u>FUNDOS DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE PENSÕES</u>	30
- <u>NÃO RESIDENTES</u>	31
- <u>IVA – ARTº 9º - Nº 8 DO CIVA</u>	34
- <u>REGIME SIMPLIFICADO / REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA / REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL</u>	35
- <u>HERANÇAS INDIVISAS</u>	43
- <u>EMPRESA NA HORA</u>	45
- <u>CFE – CENTROS DE FORMALIDADES DAS EMPRESAS</u>	47
- <u>SEGURANÇA SOCIAL</u>	48
- <u>DECLARAÇÃO DE INÍCIO VIA INTERNET</u>	50

OBJECTIVOS

A Administração Fiscal tem procurado, a par de uma melhoria da eficácia no combate à fraude e evasão fiscal, a adopção de medidas tendentes a contribuir para melhorar a transparência no relacionamento com os contribuintes, com vista ao desenvolvimento de um modelo aberto e cooperante.

Todavia, o desenvolvimento da competitividade da economia portuguesa não pode ficar alheio às realidades transfronteiriças e aos seus consequentes e inevitáveis reflexos no mercado interno, nomeadamente no que diz respeito ao aparecimento de novos tipos de sujeitos passivos e regimes jurídicos aplicáveis.

O início de actividade é um momento de crucial importância no estabelecimento de um novo relacionamento, que se pretende, antes de mais, esclarecedor, entre a Administração Fiscal e o contribuinte, seja ele pessoa singular ou colectiva e constitui uma espécie de “livre trânsito” para o exercício de actividade.

É, por isso, muito importante que no momento da apresentação da Declaração de Início de Actividade, seja ela feita por declaração verbal (*front-office*), em suporte de papel, ou via Internet, não subsistam dúvidas na esfera do contribuinte ou da própria Administração Fiscal relativamente ao seu enquadramento fiscal em sede dos diferentes impostos a que possa ficar sujeito, bem como às suas futuras obrigações daí decorrentes.

Nesse sentido, surgiu a necessidade da elaboração deste manual de apoio que visa complementar, de uma forma mais exhaustiva e interactiva, a leitura das instruções de preenchimento da Declaração de Inscrição no Registo – Início de Actividade (artigo 30º do CIVA, alínea a), do nº 1 do artigo 109º do CIRC e nº 1 do artigo 112º do CIRS).

[« TOPO](#)

COMO UTILIZAR ESTE MANUAL

Este manual resulta da interacção e compilação das instruções genéricas de preenchimento da Declaração de Início de Actividade com a transcrição de excertos considerados essenciais e de documentação dispersa (decretos-leis, portarias, instruções administrativas, etc.).

Pretendeu-se conceber um modelo que proporcionasse um fácil manuseamento face a dúvidas emergentes, seguindo, no entanto, de forma articulada, a lógica sequencial do preenchimento dos quadros da Declaração de Início de Actividade.

Finalmente, optou-se pela sua apresentação em formato de papel e digital (disponível para consulta e impressão na Internet).

Deverá privilegiar-se a sua utilização em formato digital, que permite uma maior interacção entre os procedimentos e a legislação aplicável, bem como a sua permanente actualização.

O manual é composto por:

- 1 – ÍNDICE GERAL E REMISSIVO
- 2 – INSTRUÇÕES/PROCEDIMENTOS
- 3 – PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO
- 4 – DÚVIDAS FREQUENTES

O utilizador poderá, para além de consultar as instruções de preenchimento, verificar os procedimentos adequados, tomando conhecimento da legislação aplicável, bem como confrontar quaisquer casos e eventuais dúvidas com a resolução de “casos frequentes”.

Verificará ainda em alguns casos que, na parte final de cada instrução/procedimento, se faz referência à legislação aplicável.

Na versão digital bastará premir sobre a legislação aplicável, para ser imediatamente direccionado para a leitura integral do documento, sempre que este se encontre disponível na base de dados da DGCI.

[« TOPO](#)

INSTRUÇÕES/PROCEDIMENTOS

INDICAÇÕES GERAIS

O número fiscal deverá ser pedido e atribuído antes do início do exercício da actividade abrangida pelas regras de incidência de qualquer imposto, bem como por todas as pessoas singulares ou colectivas com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isento.

O NIF encontra-se regulado pelo Decreto-Lei nº 463/79, de 30 de Novembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 240/84, de 13 de Julho, 266/91, de 6 de Agosto, 19/97, de 21 de Janeiro e 81/2003, de 23 de Abril, e Portarias n.ºs , 386/98, de 3 de Julho, 271/99, de 13 de Abril, 862/99, de 8 de Outubro, 377/2003, de 10 de Maio e 594/2003, de 21 de Julho.

ENTIDADES COMPETENTES PARA ATRIBUIÇÃO DE NIF

As **entidades competentes** para a atribuição do número fiscal são as seguintes:

1 - NIF. DE PESSOA SINGULAR (Gama 1xx, 2xx)

ENTIDADE COMPETENTE – Direcção-Geral dos Impostos (Min. das Finanças).

2 – NIF. DE PESSOA COLECTIVA OU EQUIPARADA (Gama 5xx, 6xx, 90x, 91x, 98x, 99x)

ENTIDADE COMPETENTE – Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Min. da Justiça).

NOTA – Nas Heranças Indivisas em que o autor da sucessão era Empresário em Nome Individual a atribuição do NIF é da competência do RNPC (Min. da Justiça) nos termos do nº 2 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de Maio.

3 – NIF. DE CONTRIBUINTES ESPECIAIS

ENTIDADE COMPETENTE – Direcção-Geral dos Impostos (Min. das Finanças).

Gama 45xx – Contribuintes Especiais Singulares.

Não residentes com retenção na fonte a título definitivo (Ex: valores mobiliários).

(Circular nº 15/2003, de 9 de Dezembro –DGCI)

(Despacho nº 21305/2003, do SEAF, de 14 de Outubro)

(Decreto-Lei nº 81/2003, de 23 de Abril)

Gama 70xx – Heranças Indivisas (cujo autor da sucessão não era Empresário em Nome Individual).

(Ofício-Circulado nº 10018/2000, de 27 de Julho).

Heranças Indivisas (cônjuge sobrevivente com rendimentos comerciais) (*Ofício-Circulado 98443 de 2004/07/09*). Atribuído para efeitos de Início de Actividade da Herança Indivisa. (Ofício-Circulado nº 90003/2005, de 26 de Julho).

Gama 71xx – Contribuintes Especiais Colectivos.

Não residentes com retenção na fonte a título definitivo.

(Circular nº 15/2003, de 9 de Dezembro – DGCI)

(Despacho nº 21305/2003, do SEAF, de 14 de Outubro)

(Decreto-Lei nº 81/2003, de 23 de Abril)

Gama 72xx - Fundos de Investimento e Fundos de Pensões.

(Ofício-Circulado nº 90005/2005, de 28 de Julho)

[« TOPO](#)

1º DÍGITO DO NIF	TIPO DE CONTRIBUINTE	ATRIBUIÇÃO A CARGO DE
1	Pessoa Singular	DGCI / SF
2	Pessoa Singular	DGCI / SF
3 (*)	Pessoa Singular (*) ainda não atribuído	DGCI / SF
4	<u>45x</u> Não Residentes Singulares – Retenção na Fonte a título definitivo	DGCI INTERNET DSRC
5	Pessoa Colectiva	RNPC
6	Organismo da Administração Pública Central, Regional e Local	RNPC
7	<u>70x</u> <ul style="list-style-type: none"> • Herança Indivisa – autor da sucessão não era Empresário Individual • Herança Indivisa – cônjuge sobrevivente com rendimentos comerciais <u>71x</u> Não Residentes Colectivos – Retenção na Fonte a título definitivo <u>72x</u> Fundos de Investimento <u>77x</u> Atribuição Oficiosa de NIF de sujeito passivo (entidades que não requerem NIF junto do RNPC) <u>79x</u> Regime Excepcional – Expo 98	DGCI / SF DGCI INTERNET DSRC DGCI / DSRC DGCI / DSRC DGCI / DSRC
9	<u>90 / 91</u> <ul style="list-style-type: none"> • Condomínios • Sociedades Irregulares • Heranças Indivisas cujo autor da sucessão era Empresário Individual <u>98</u> Não Residentes sem estabelecimento estável <u>99</u> Sociedades Civis sem personalidade jurídica	RNPC

O CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

A emissão do cartão de contribuinte de pessoa singular ocorre após a atribuição do número de identificação fiscal pela DGCI. A emissão do cartão de identificação fiscal de pessoa colectiva ou entidade equiparada, é da competência da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), após a declaração de início de actividade (Portaria nº 386/98, de 3 de Julho).

O início do processo de emissão do cartão é automático, a partir da digitação do Início de Actividade nos Serviços de Finanças, nos postos de atendimento dos CFE, nas Lojas do Cidadão, ou via Internet. Poderá ser igualmente emitido cartão de identificação fiscal, a pedido do interessado, quando se trate de HERANÇAS INDIVISAS (que não estejam obrigadas à entrega da Declaração de Início de Actividade).

Os cartões são remetidos para o domicílio fiscal do sujeito passivo que consta na base de dados da DGCI. Em caso de devolução, são enviados para o Serviço de Finanças do domicílio fiscal do sujeito passivo à data da emissão.

NOTA - Só é válido para efeitos fiscais o cartão de contribuinte emitido pela Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) (Despacho conjunto nº 85/2002, de 1 de Fevereiro e *Despacho Conjunto n.º 31/2003, de 16 de Janeiro*).

EMOLUMENTOS

São devidos emolumentos, pela emissão de cartão, apenas nas seguintes situações:

- Inscrição de contribuinte pessoa singular.
- Pedido de 2ª via de cartão de pessoa singular.
- Início de actividade de contribuinte pessoa colectiva ou equiparada (à excepção dos inícios de actividade via Internet, cuja emissão será gratuita).
- Pedido de 2ª via de cartão de contribuinte pessoa colectiva ou equiparada.
- (Decreto-Lei nº 307/2002, de 16 de Dezembro, que alterou a tabela dos emolumentos dos serviços da DGCI, aprovada pelo Decreto-Lei nº 29/97, de 11 de Fevereiro)
- Ofício-circulado n.º 60053 de 7 de Dezembro de 2006

NOTA:

Na constituição de uma sociedade no âmbito do Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho (EMPRESA NA HORA), o cartão de Pessoa Colectiva, que é entregue de imediato aos interessados, é o emitido pelo RNPC.

Ainda que nesta situação o NIF que consta do cartão seja o definitivo, tal não obsta a que seja emitido à posteriori o cartão de contribuinte da Administração Tributária que é o único válido para efeitos fiscais.

Nestes casos, naturalmente, são devidos emolumentos pela emissão do cartão de identificação fiscal, como em qualquer outro início de actividade, exceptuando os casos em que tal resulta do preenchimento e envio da Declaração de Início de Actividade via Internet, situação em que o serviço de emissão será gratuito.

PRAZO DE VALIDADE

CARTÃO DE CONTRIBUINTE COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO OU A EXPIRAR

- a) Os cartões de identificação fiscal, modelo *chip-card*, mantêm a sua validade, independentemente do prazo neles inscrito ter expirado.
- b) A substituição destes cartões, a pedido dos interessados, deverá ser feita a título gratuito. (Ofício-Circulado nº 90000/2005, de 20 de Junho)

OUTRA LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

- Decreto-Lei nº 307/2002, de 16 de Dezembro
- Portaria nº 377/2003, de 10 de Maio

[« TOPO](#)

CARTÃO DE CIDADÃO

O cartão de cidadão, à medida que for sendo implementado, substituirá, para todos os efeitos legais, o actual cartão de identificação fiscal de pessoa singular.

A Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão, substituição, utilização e cancelamento.

Legislação relacionada:

- Portaria n.º 201/2007, de 13 de Fevereiro, que regula, no período que antecede a expansão a todo o território nacional, a localização e as condições de instalação dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão.
- Portaria n.º 202/2007, de 13 de Fevereiro, que aprova o modelo oficial e exclusivo do cartão de cidadão.
- Portaria n.º 203/2007, de 13 de Fevereiro, que regula o montante das taxas devidas, pela emissão ou substituição do cartão de cidadão, as situações em que os actos devem ser gratuitos e a taxa devida pela realização do serviço externo, no âmbito do pedido de emissão ou substituição do cartão.

ELEMENTOS VISÍVEIS

O cartão de cidadão contém os seguintes elementos visíveis de identificação do seu titular:

- a) Apelidos;
- b) Nome (s) próprio (s);
- c) Filiação;
- d) Nacionalidade;
- e) Data de nascimento;
- f) Sexo;
- g) Altura;
- h) Imagem facial;
- i) Assinatura;
- j) Número de identificação civil;
- k) Número de identificação fiscal;
- l) Número de utente dos serviços de saúde;
- m) Número de identificação da segurança social.

TAXAS DE EMISSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DO CARTÃO

Pela emissão ou substituição do cartão de cidadão são devidas as seguintes taxas:

- a) Pedido normal com entrega no território nacional ou no estrangeiro - € 12;
- b) Pedido urgente - € 20;
- c) Pedido urgente com entrega no estrangeiro - € 35;
- d) Pedido urgente com entrega no próprio dia do pedido ou no prazo de um dia, com levantamento na sede da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A. - € 25.

ISENÇÃO DE TAXAS

A primeira emissão do cartão de cidadão até aos 6 anos de idade está isenta do pagamento da taxa de emissão.

PERÍODO TRANSITÓRIO

O cartão está disponível, numa primeira fase, aos cidadãos da ilha do Faial, na Região Autónoma dos Açores, prevendo-se a sua expansão a todo o País até 2008 (ver portaria n.º 201/2007 de 13 de Fevereiro).

Disponibilização dos serviços de recepção dos pedidos do cartão de cidadão

LOCALIZAÇÃO	DATA DE INSTALAÇÃO
Região Autónoma dos Açores – ilha do Faial.	Fevereiro de 2007
Região Autónoma dos Açores – ilhas do Pico, Corvo e Flores.	Abril de 2007
Região Autónoma dos Açores – ilhas de São Jorge, Graciosa e Terceira.	Maio de 2007
Região Autónoma dos Açores – ilhas de São Miguel e de Santa Maria.	Junho de 2007
Distrito de Portalegre.	Julho de 2007
Distritos de Évora e Bragança	Outubro de 2007
Restantes distritos, Região Autónoma da Madeira e consulados portugueses no estrangeiro	Até Julho de 2008

Site relacionado:

<http://www.cartaodecidadao.pt/>

[« TOPO](#)

A DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

As pessoas singulares ou colectivas que pretendam exercer uma actividade devem declarar o seu início (*artigo 30º do CIVA, artigo 112º do CIRS e artigo 110º do CIRC*), verbalmente ou através da entrega da respectiva Declaração.

Não há lugar à declaração de início de actividade quando se trate de sujeitos passivos de IVA pela prática de uma só operação tributável nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 2º do CIVA (acto isolado), excepto se a mesma exceder o limite previsto nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 28º do CIVA (€ 25 000).

[« TOPO](#)

LOCAL DE ENTREGA

Em qualquer Serviço de Finanças ou noutro local legalmente autorizado (Centro de Formalidades de Empresas, Lojas do Cidadão, Conservatórias do Registo Comercial e respectivos postos de atendimento nos CFE, no âmbito do regime especial de criação de empresas - “Empresa na hora”- constante do Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho).

Desde 2006.06.29 passou a ser possível o envio da Declaração de Início de Actividade por transmissão electrónica de dados para contribuintes colectivos resultantes da criação de empresas – “Empresa na hora”. Para que tal seja possível é necessário que no momento da constituição da empresa, seja indicado o Técnico Oficial de Contas que irá ser responsável pela contabilidade da sociedade. Caso não tenha ainda sido contratado nenhum TOC, poderá ser seleccionado e indicado um dos que estão disponíveis na “Bolsa de TOC’s” existentes nas Conservatórias do Registo Comercial e que foram disponibilizados pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas. Se o sujeito passivo optar por este método, será enviado um e-mail ou uma mensagem ao TOC escolhido, no sentido de lhe dar conta da situação, identificando o sujeito passivo em questão e alertando-o para o facto de ter de proceder à entrega da declaração de início de actividade da referida sociedade no prazo de 15 dias.

A partir de 23 de Abril de 2007 essa possibilidade foi alargada a todos os sujeitos passivos (colectivos e singulares), (Ofício-circulado n.º 90011/2007 de 29 de Maio).

[« TOPO](#)

PRAZOS

A Declaração de Início de Actividade deve ser apresentada pelas pessoas singulares ou colectivas, antes de iniciado o exercício da actividade (*nº 1 do artigo 30º do CIVA e nº 1 do artigo 112º do CIRS*).

No entanto, no que respeita às pessoas colectivas que estejam sujeitas a registo comercial (sociedades comerciais e sociedades civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas, agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico), a declaração só poderá ser apresentada a partir da data da apresentação a registo na

conservatória do registo comercial e no prazo de 15 dias a contar dessa data. (*n.º 2 do artigo 30.º do CIVA*).

Ainda que os comerciantes individuais e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada (EIRL) estejam sujeitos a registo, porque não são pessoas colectivas não ficam abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 30.º do CIVA, aplicando-se-lhes o n.º 1 do mesmo artigo.

(Ofício-Circulado n.º 30080/2005, de 8 de Julho).

Em resumo:

Com a nova redacção conferida ao n.º 1 do art.º 110.º do CIRC, pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, os prazos legais para a apresentação da declaração de inscrição no registo, passaram a ser os seguintes:

- a) 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial, para os sujeitos passivos sujeitos a esse registo;
- b) 90 dias a partir da data de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sempre que esta seja legalmente exigida e o sujeito passivo não esteja sujeito a registo comercial;
- c) antes de iniciar a actividade para os sujeitos passivos não sujeitos a inscrição no RNPC ou cuja inscrição não é possível, por não possuírem, por exemplo, personalidade jurídica;

Se os interessados na constituição de sociedades optarem pelo regime especial previsto no *Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho*, e desde que indiquem o TOC responsável pela contabilidade bem como o Número de Identificação Bancária (NIB) podem proceder à entrega imediata da Declaração de Início de Actividade, nos balcões de atendimento da “Empresa na Hora” ou via Internet.

[« TOPO](#)

PROCEDIMENTOS GERAIS

A quando da apresentação da declaração de início de actividade, num serviço de finanças ou noutro local devidamente autorizado, deve ser sempre exibido o Cartão de Identificação de Pessoa Singular ou Colectiva, e confirmado o domicílio ou sede que aí for indicado.

Se o sujeito passivo possuir contabilidade organizada deve igualmente apresentar o cartão de identificação fiscal do técnico oficial de contas (TOC) ou fotocópia.

Quando o Serviço de Finanças ou outro local legalmente autorizado a receber a Declaração de Início de Actividade disponha de meios informáticos adequados, essa Declaração será substituída pela declaração verbal (“front-office”), efectuada pelo sujeito passivo, de todos os elementos necessários ao registo e início de actividade, sendo estes imediatamente introduzidos no sistema informático e confirmados pelo declarante, após a sua impressão em documento tipificado (documento comprovativo do início de actividade). (Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho).

Ver:
(Ofício-Circulado nº 90001/2005, de 12 de Julho).

NOTA – Para obviar à questão da dificuldade de deslocação simultânea dos sujeitos passivos e dos Técnicos Oficiais de Contas ao Serviço de Finanças para formalização do acto de Declaração de Início de Actividade verbal (“front-office”), poderão nesse caso os interessados solicitar que possa ser recepcionada a declaração em suporte de papel (em duplicado), de forma a ficarem salvaguardadas as assinaturas devidas, sendo o documento emitido pela aplicação informática, o que deverá ser utilizado como comprovativo da entrega.

[«TOPO](#)

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO

INSTRUÇÕES/PROCEDIMENTOS

No acto da entrega da declaração, num serviço de finanças ou noutro local devidamente autorizado, será sempre exigido o cartão de identificação fiscal, quer de pessoa singular, quer de pessoa colectiva, ou documento emitido pelo Ministério da Justiça, assim como cartões de identificação fiscal ou fotocópias comprovantes dos números de identificação fiscal indicados nos quadros 16, 17, 18, 21, 24 e 30, bem como, se se tratar de contribuinte não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia, documento comprovativo do seu NIF no país da União Europeia, indicado no campo 4 do Quadro 02.

Número de declarações a apresentar – Ainda que a obrigatoriedade da apresentação da declaração surja por força das disposições contidas em mais do que um dos Códigos (IRS, IRC, IVA), apenas há lugar à entrega de uma única declaração (em duplicado), independentemente do número de estabelecimentos e ou tipo de actividade.

[«TOPO](#)

QUADRO 01 – ÁREA DA SEDE, DO ESTAB. ESTÁVEL OU DOMICÍLIO

- Deve ser indicado o Serviço de Finanças da área da sede, estabelecimento estável ou domicílio, que corresponde ao Serviço de Finanças competente.
- Se a sede ou domicílio se situar no estrangeiro, deve ser indicado o Serviço de Finanças da área fiscal do estabelecimento estável no território nacional ou, na sua falta, o da sede ou domicílio do representante.
- Na falta de representante, e por força do n.º 4 do artigo 70º do CIVA e do n.º 2 do artigo 27º do RITI, é competente o Serviço de Finanças de Lisboa – 3.

[«TOPO](#)

QUADRO 02 – NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL

- Deve ser indicado o NIF de **pessoa singular** atribuído pela Direcção-Geral dos Impostos (Min. das Finanças) ou o NIF de **pessoa colectiva ou equiparada** atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Min. da Justiça). Tratando-se de um sujeito passivo não residente com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado membro da União Europeia, deve ser indicado nos campos **3** e **4**, respectivamente o prefixo e o NIF atribuído no país da União Europeia em causa, caso contrário estes campos não são preenchidos.

[«TOPO](#)

QUADRO 03 – TIPO DE DECLARAÇÃO

- Deverá ser indicado o tipo de declaração.
Inscrição no Registo (campo **2**)
Início de Actividade (campo **3**)
Reinício de Actividade (campo **4**)
Substituição do Início (campo **5**)

N. B. – Quando se tratar de Substituição do Início deverá ser apenas preenchido o campo **1** do Quadro **9**, dado que este tipo de declaração serve apenas para alterar a data prevista para o início de actividade.

Os campos **3**, **4** e **5** deste quadro não se aplicam para efeitos de IRC.

[«TOPO](#)

QUADRO 04 – NOME COMPLETO DO SUJEITO PASSIVO, SEDE, LOCAL DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL OU DOMICÍLIO
--

Deve ser indicado:

- O nome ou denominação social, igual ao que consta do cartão de identificação ou do documento equivalente.
- A localização da sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal.
NOTA – O domicílio do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:
 - a) Para as pessoas singulares, local da residência habitual;
 - b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.
(artigo 19º da LGT)
- Se for uma **entidade não residente que não disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado membro da União Europeia**, só deve(m) ser preenchido(s) o(s) campo(s) destinado(s) ao país e/ou território ou região.
- Se for uma **entidade não residente que disponha de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado membro da União Europeia**, devem sempre ser indicados, em LETRAS MAIÚSCULAS, todos os elementos referidos neste quadro, **com referência à sede ou domicílio no país de origem na União Europeia**.

NOTA – Para o correcto preenchimento deste quadro, deve ser tida em consideração a lista de países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favorável que foi aprovada pela (Portaria nº 150/2004, de 13 de Fevereiro).

[«TOPO](#)

QUADRO 05 – TIPO DE SUJEITO PASSIVO
--

- Deve ser assinalado com **X** a natureza jurídica correspondente.
- Se forem auferidos rendimentos empresariais e/ou profissionais sujeitos à categoria B do IRS devem ser assinalados os campos **1** e/ou **22**.
- Os campos **7** e **16** destinam-se aos sujeitos passivos não residentes, devendo ser assinalado o campo **7** se dispuserem de estabelecimento estável em Portugal e o campo **16**, na situação inversa. Sobre a noção de estabelecimento estável ver o artigo 5º do CIRC.

[«TOPO](#)

QUADRO 05-A – SOCIEDADES ABRANGIDAS POR LEIS ESPECIAIS

- Deve ser assinalada com **X** a abreviatura correspondente à lei especial pela qual fica abrangida:

SAD – Sociedades Anónimas Desportivas;

SDR – Sociedades de Desenvolvimento Regional;

SFE – Sociedades de Fomento Empresarial;

SGE – Sociedades Gestoras de Empresas;

SGII – Sociedades de Gestão e Investimento Imobiliário;
SGJ – Sociedades de Gestores Judiciais;
SGP – Sociedades Gestoras de Património;
SGPS – Sociedades Gestoras de Participações Sociais;
SLJ – Sociedades de Liquidatários Judiciais;
OUTRAS – se não for nenhuma das anteriores.

[«TOPO](#)

QUADRO 05-B – ENTIDADES LICENCIADAS NAS ZONAS FRANCAS

- Este quadro é de preenchimento obrigatório sempre que se trate de entidade licenciada nas Zonas Francas da Madeira (ZFM) ou na Ilha de Santa Maria (ZFSM).

[«TOPO](#)

QUADRO 06 – REGIME DE TRIBUTAÇÃO

- Deve ser assinalado o regime de tributação em sede de IRC;
- Em regra, neste quadro deve ser assinalado o campo **1** – regime geral;
- O regime de redução de taxa (campo **5**) só deve ser assinalado nos casos em que a mesma assuma carácter de estabilidade, como por exemplo no caso de entidades que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e de entidades abrangidas pelo regime especial da Zona Franca da Madeira a que se refere o artigo 34º do EBF;
- O mesmo se aplica aos regimes de isenção, destinando-se o campo **3** – isenção definitiva às entidades que dela beneficiem, como por exemplo o Estado, autarquias locais, associações e federações de municípios e instituições de segurança social, enquadradas no artigo 9º do CIRC;
- O campo **4** – isenção temporária só deve ser assinalado nos casos em que esteja definida nos códigos tributários ou no Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, sem carácter meramente conjuntural, como, por exemplo, entidades licenciadas nas Zonas Francas, abrangidas pelo artigo 33º do EBF, não devendo ser utilizado nos casos de benefícios fiscais temporários, conferidos por legislação avulsa;
- O campo **2** – não sujeição deve ser assinalado no caso de pessoas colectivas ou equiparadas não sujeitas a IRC, como por exemplo: Condomínios, AUGI e entidades que só obtenham rendimentos previstos no artigo 7º do CIRC.

[«TOPO](#)

QUADRO 07 – CONTRATO DE SOCIEDADE, DATA DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE ADMISSIBILIDADE OU DATA DO REGISTO NA CONSERVATÓRIA

- Deve ser indicada a referência da publicação no Diário da República do contrato de sociedade, estatuto ou escritura, caso já tenha ocorrido, bem como, no campo **5**, a data da emissão do certificado de admissibilidade ou, para os contribuintes sujeitos a registo comercial, a data do registo ou a data de apresentação a registo.

[«TOPO](#)

QUADRO 08 – ACTIVIDADES EFECTIVAMENTE EXERCIDAS

- O campo **5** apenas deve ser assinalado se a entrega da declaração de início resultar da prática de um acto isolado em IVA de valor superior ao limite referido nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 28º do CIVA (€ 25 000).
- Deve ser assinalado o campo **6**, caso o contribuinte não se encontre sujeito às regras de incidência do IVA.

CAMPO 6 - Deve assegurar-se o esclarecimento de que este campo apenas deve ser preenchido pelas seguintes entidades:

- Entidades que exerçam exclusivamente actividades abrangidas pelo nº 2 do artigo 2º do CIVA;
 - Entidades não residentes que efectivamente exerçam actividades não sujeitas a IVA no território nacional.
Ex.: Entidades que apenas possuem escritórios de representação no território nacional e cujo registo é obrigatório apenas para efeitos de Imposto sobre o Rendimento, tendo em conta que colocam à disposição dos respectivos titulares rendimentos da categoria A de IRS.
- Considera-se actividade principal aquela que é preponderante em termos de volume de negócios, devendo ser indicada no campo **1** ou **2** o respectivo código. O código da actividade acessória, se a houver, deverá ser indicado nos campos **3** e/ou **4**.

Legislação relacionada:

- Decreto-Lei nº 197/2003, de 27 de Agosto (Tabelas CAE)
- Lei nº 107-B/2003, de 31 de Dezembro
- Ofício-Circulado nº 30044/02, de 9 de Janeiro
- Portaria nº 10011/2001, de 21 de Agosto (Tabela de actividades do CIRS)
- Portaria nº 256/2004, de 9 de Março (Altera a tabela de actividades do CIRS)
- Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Aditamento à tabela de actividades do CIRS)

[«TOPO](#)

QUADRO 09 – DADOS RELATIVOS À ACTIVIDADE ESPERADA

CAMPO 1 – Deve ser indicada a data em que o sujeito passivo pretende iniciar a actividade ou a data em que a iniciou quando houver entrega da declaração por força do nº 3 do artigo 58º do CIVA.

CAMPOS 2 e/ou 4 – Estes campos só devem ser assinalados se os bens em causa forem oriundos ou se destinarem a um país ou território terceiro, atendendo-se para a sua qualificação ao que dispõem as alíneas c) e d) do nº 2 do artigo 1º do CIVA.

CAMPOS 6, 7, 8 e 9 – Deve entender-se por “transacções intracomunitárias” as aquisições e transmissões de bens provenientes de ou com destino a países da União Europeia.

NOTA – Para os sujeitos passivos enquadrados no regime normal ou num regime especial de tributação, a informação destes campos é determinante para o registo no cadastro dos operadores comunitários (cadastro VIES – VAT Information Exchange System), pelo que os sujeitos passivos que esperem vir a efectuar transacções intracomunitárias deverão assinalar correctamente os campos adequados.

Relativamente aos sujeitos passivos isentos nos termos dos artigos 9.º e 53.º do CIVA, bem como os não sujeitos que ultrapassem o limite previsto na alínea c) do nº 1 do artigo 5.º do RITI e, aos não residentes que efectuem vendas à distância (artigo 11.º do RITI), a indicação nestes campos de que vão efectuar transacções intracomunitárias não é suficiente para o registo no cadastro VIES. Para o efeito deverão ser obrigatoriamente preenchidos os respectivos campos do Quadro 11 ou, em alternativa, as opções previstas no Quadro 13.

CAMPOS 10 e 11 – Deve ser indicado, respectivamente, o número de meses e ano a que se reporta o início de actividade. No número de meses a indicar, deverá incluir-se também o próprio mês do início de actividade.

CAMPO 12 – Neste campo o sujeito passivo deve indicar o volume de negócios esperado até ao final do ano (no caso de início de actividade) ou o efectivamente verificado no ano anterior (no caso de entrega da declaração por força do artigo 58º do CIVA).

CAMPOS 13 a 15 – Estes campos, relevantes para a definição do enquadramento, devem ser preenchidos apenas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo artigo 60º e seguintes do CIVA (Regime Especial dos Pequenos Retalhistas). Entende-se por volume total de compras (campo 13) o volume de mercadorias e outros bens armazenáveis destinados a consumo ou transformação.

CAMPO 18 – O valor a inscrever deverá corresponder ao valor anual estimado das vendas de mercadorias e produtos no caso de contribuintes tributados em sede de IRS, e ao **valor total anual** dos proveitos que a empresa espera vir a realizar (incluindo a variação de produção e os trabalhos para a própria empresa no caso de IRC). Em ambos os casos, o valor a inscrever corresponde ao previsivelmente obtido se a actividade fosse desenvolvida durante todo o ano. Ver também as instruções do Quadro 19.

Exemplo:

A Sociedade Alfa Lda., iniciou a sua actividade comercial em 1 de Outubro de 2005, esperando realizar, até ao final do ano, vendas no valor de € 80.000,00 e trabalhos para a própria empresa no montante de € 10.000,00.

A empresa deve inscrever no campo 18 o valor de € 360.000,00, o qual resulta da anualização dos proveitos que estima vir a realizar nos três meses de actividade e que se obtém da seguinte forma (valores em euros):

$$\frac{80.000,00+10.000,00}{3} \times 12 = 360.000,00$$

(Ofício-Circulado nº 30033/2001, de 9 de Fevereiro)
(Circular nº 3/2001, de 14 de Fevereiro)

CAMPO 19 – O valor a inscrever será o correspondente ao valor das prestações de serviços e outros proveitos que previsivelmente seriam obtidos se a actividade fosse desenvolvida durante todo o ano.

IRS

Exemplo:

O Sr. António Silva iniciou a sua actividade empresarial em 1 de Outubro de 2005, esperando, até ao final do ano, efectuar vendas no valor de € 21.000,00 e prestar serviços no montante de € 12.000,00.

O contribuinte deve inscrever no campo 18 o valor de € 84.000,00 e no campo 19 o valor de € 48.000,00, resultantes da anualização do volume das vendas e dos restantes rendimentos que presume vir a realizar nos três meses de actividade, e que se obtém da seguinte forma (valores em euros):

$$\frac{21.000,00}{3} \times 12 = 84.000,00$$

$$\frac{12.000,00}{3} \times 12 = 48.000,00$$

É importante que o sujeito passivo faça uma correcta distinção entre o volume de vendas e o valor dos restantes rendimentos da categoria B que estima obter.

No exemplo apresentado, se o contribuinte indicar a sua previsão para o volume de vendas e restantes rendimentos, que totaliza € 132.000,00, em conjunto no campo 19, ao invés de fazer uma correcta distinção da sua proveniência, ultrapassa o limite previsto na alínea b) do nº 2 do artigo 28º do CIRS (€ 99.759,58), ficando, de imediato, enquadrado no regime de contabilidade organizada.

(Ofício-Circulado nº 30033/2001, de 9 de Fevereiro)

(Circular nº 3/2001, de 14 de Fevereiro)

[«TOPO](#)

QUADRO 10 – ENQUADRAMENTO DEFINIDO PELO SERVIÇO DE FINANÇAS

- Este quadro deverá ser obrigatoriamente preenchido pelo serviço receptor (apenas quando haja erro informático ou falha na comunicação do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes), que nele indicará qual o enquadramento – regime de tributação – (campos **1** a **14**, **23** e **18** a **22**) resultante dos dados da declaração, bem como a data a partir da qual o mesmo produz efeitos (campo **15**). Este enquadramento definido pelo serviço receptor no momento da sua apresentação, vinculará os Serviços e o sujeito passivo quanto às obrigações estabelecidas para o respectivo regime de tributação nos CIVA, CIRS e CIRC, visto que o sujeito passivo é notificado do enquadramento nesse momento. Por esta razão, todas as dúvidas devem aí ser completamente esclarecidas.

[«TOPO](#)

QUADRO 11 – TIPO DE OPERAÇÕES

- Deve ser assinalado o campo **1** se no exercício da actividade o sujeito passivo efectuar apenas transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito à dedução (operações referidas no art. 20.º do CIVA).
- Deve ser assinalado o campo **2**, se no exercício da actividade efectuar apenas qualquer uma das operações mencionadas no artigo 9º do CIVA que não conferem direito a dedução, à excepção das operações referidas nos n.ºs 28 e 29 nas condições previstas no artigo 20º, nº 1, alínea b) subalínea V) do mesmo código.
- **Se foram assinalados simultaneamente os campos 1 e 2 e se se pretender efectuar a dedução** do imposto suportado nas aquisições de bens e de serviços segundo uma percentagem determinada nos termos do nº 4 do artigo 23º do CIVA, deve ser assinalado o campo **4**, indicando a percentagem de dedução estimada no campo **7**.
- **Se foram assinalados simultaneamente os campos 1 e 2 e se se pretender efectuar a dedução** do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços, mediante imputação a cada sector de actividade – afectação real total – devem ser assinalados igualmente os campos **3 e 5**.
- **Se foram assinalados simultaneamente os campos 1 e 2 e se se pretender efectuar a dedução** do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços, mediante imputação a cada sector de actividade e, relativamente aos inputs de bens ou serviços utilizados indistintamente no sector tributado e no sector isento, com recurso a uma percentagem de dedução ou pro rata – afectação real parcial – devem igualmente ser assinalados os campos **3 e 6**, indicando a percentagem de dedução estimada no campo **7**.
- **CAMPO 8 ou 9** – Campos a preencher, apenas pelos sujeitos passivos que se encontrem numa das condições aí referidas (só deverá ser assinalado um destes campos caso o regime de tributação em causa não resulte do exercício do direito de opção, situação em que se deverá assinalar o Quadro 13).

[«TOPO](#)

QUADRO 12 – PRÁTICA DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS

- Destina-se exclusivamente, aos sujeitos passivos que, ao abrigo do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, pretendam optar pela liquidação do IVA nas transmissões ou locações de bens imóveis ou partes autónomas destes.
- Os sujeitos passivos que, nas transmissões ou locações de bens imóveis, referidas nos n.ºs 30 e 31 do artigo 9º do CIVA, pretendem renunciar à isenção nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 12º do referido código, ficam obrigados ao envio da respectiva declaração periódica nos prazos enunciados no artigo 40º do CIVA.

NOTA – Aconselha-se a leitura dos artigos do CIVA citados, do Ofício-Circulado n.º 30099/2007, de 9 de Fevereiro, bem como do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro.

[«TOPO](#)

QUADRO 13 – OPÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

CAMPO 1 – Esta opção destina-se aos sujeitos passivos que pretendam a aplicação do regime normal do imposto às suas operações, quando:

a) - Efectuem transmissões de bens e/ou prestações de serviços isentas que não conferem o direito à dedução (isenção-artigo 9º do CIVA) e, podendo, queiram renunciar à isenção nos termos do nº 1 do artigo 12º do CIVA;

b) – Se encontrem isentos nos termos do artigo 53º do CIVA, ou com condições para ficarem enquadrados no Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, mas que pretendam renunciar a tal isenção ou regime especial, de acordo com o nº 1 do artigo 55º ou nº 1 do artigo 63º do CIVA.

CAMPO 2 – Esta opção destina-se apenas aos sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B (empresariais e profissionais) do IRS, e que sendo retalhistas (CAE 52...) e isentos nos termos do artigo 53º do CIVA pretendam renunciar a tal isenção e optar pelo Regime Especial dos Pequenos Retalhistas, nos termos do nº 1 do artigo 55º do CIVA.

NOTA: Tendo exercido o direito à opção, o sujeito passivo ficará vinculado ao regime pelo qual optou durante um período de, pelo menos, cinco anos.

CAMPO 4 – Apenas deve ser assinalado quando o sujeito passivo pretenda exercer o direito à opção e se encontre nas condições aí descritas.

CAMPO 5 – Apenas deve ser assinalado quando o regime de tributação a que o sujeito passivo se encontra vinculado (“vendas à distância” a particulares) resulta do exercício do direito à opção efectuado num outro Estado membro da União Europeia.

[«TOPO](#)

QUADRO 14 – OPÇÃO RELATIVA À PERIODICIDADE DE IMPOSTO

- Podendo exercer o direito à opção pela periodicidade mensal e tendo-o feito, assinalando o campo **1**, o sujeito passivo ficará vinculado ao envio das declarações periódicas mensais por um período mínimo de três anos.

[«TOPO](#)

QUADRO 15 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA (NIB) OU NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL (IBAN) PARA EFEITOS DE REEMBOLSOS

- Informação para efeitos de reembolso por transferência bancária.
- Os dados a inscrever nos campos 1 e 2 são os relativos à conta escolhida, para efeitos de IVA, IRS e IRC e tem carácter obrigatório.

NOTA – Os campos assinalados não podem conter espaços em branco ou traços.

[«TOPO](#)

QUADRO 16 – INFORMAÇÕES RELATIVAS À CONTABILIDADE

- O sujeito passivo deve indicar se possui ou é obrigado a possuir, por exigência legal, contabilidade organizada.
- Em caso afirmativo, deve ser indicado o tipo de contabilidade (informatizada ou não informatizada), bem como o local onde se encontra centralizada.
- Nos campos **7** e **8** devem ser indicados, respectivamente, o NIF de pessoa singular do técnico oficial de contas e o número de inscrição na CTOC. O NIF do técnico oficial de contas deve ser comprovado mediante a exibição do respectivo cartão de identificação fiscal ou fotocópia.
- O campo **9** apenas é assinalado caso o sujeito passivo pretenda que as Declarações Electrónicas sejam apresentadas apenas com indicação da senha do TOC (Esta autorização requer assinatura do sujeito passivo ou do seu representante legal).

OBS - As entidades que não exerçam a título principal actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada se, em dois exercícios consecutivos, for ultrapassado o montante de 75.000 euros quanto aos rendimentos brutos resultantes das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório.

[«TOPO](#)

QUADRO 17 – RELAÇÃO DOS SÓCIOS, GERENTES, SÓCIOS-GERENTES, DIRECTORES, ADMINISTRADORES, ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO SÓCIOS DE SOCIEDADES IRREGULARES E CABEÇA-DE-CASAL OU ADMINISTRADOR CONTITULAR DA HERANÇA INDIVISA

- Deve ser indicado o nome, número de identificação fiscal e cargo das pessoas singulares ou colectivas que desempenhem funções abrangidas pelo título do quadro ou tenham funções similares. Tratando-se de sociedade por quotas ou em nome colectivo devem ser indicados também os sócios que não exerçam funções de gerência.
- Nos casos em que o número de linhas não seja suficiente, será efectuado o respectivo desenvolvimento no espaço reservado às observações ou em folhas a anexar à declaração, se necessário.

[«TOPO](#)

QUADRO 18 – REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

- A primeira parte deste quadro destina-se apenas aos sujeitos passivos que se encontrem nas situações descritas no Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de Abril, e que **exclusivamente** exerçam as actividades nele contempladas, ficando para o efeito, com um enquadramento específico, designado “**Regime Especial de Tributação**”, o qual pressupõe a substituição na liquidação e entrega do imposto.

CAMPO 1 – A assinalar pelos sujeitos passivos que exerçam actividades de pescador ou armador, sendo a liquidação e entrega do IVA correspondente às vendas de peixe, crustáceos e moluscos efectuadas pelas lotas em sua substituição.

CAMPOS 2 e 3 – A assinalar pelos sujeitos passivos (revendedores directos), que se encontrem nas situações descritas e que reúnam as condições previstas no Decreto-Lei nº 122/88, de 20 de Abril, indicando ainda o NIF e a designação social da empresa da qual são revendedores.

CAMPO 5 – A assinalar pelos sujeitos passivos que fiquem abrangidos por outro regime especial de tributação diferente do previsto no Decreto-Lei n.º 122/88, de 20 de Abril, nomeadamente o Regime Especial dos Tabacos previsto no Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, indicando no Quadro 40 a legislação aplicável.

[«TOPO](#)

<p style="text-align: center;">QUADRO 19 – OPÇÃO PELO REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA (IRS) OU PELO REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (IRC)</p>
--

- **Contribuintes tributados em sede de IRS** – Se reunir as condições previstas no artigo 28.º do CIRS, para ficar enquadrado no regime simplificado de tributação e **pretende optar** pelo regime de contabilidade organizada, deverá assinalar o campo **1**.
- ☐ No ano do início da actividade, o enquadramento faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor anual de proveitos estimado constante da declaração de início.
- ☐ Estão abrangidos pelo regime simplificado de determinação dos rendimentos empresariais e profissionais previsto no artigo 31.º do CIRS as pessoas singulares residentes que reúnem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Obtenham rendimentos empresariais e/ou profissionais previstos no artigo 3.º do CIRS;
 - b) Não tenham optado, no ano em causa, pelo regime de contabilidade organizada como forma de determinação do rendimento, ainda que a possuam facultativamente;
 - c) No período de tributação imediatamente anterior, não tenham atingido um valor superior a qualquer dos seguintes limites:
 - Volume de vendas: € 149.739,37;
 - Valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria: € 99.759,58.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- Circular n.º 05/2007 de 13 de Março de 2007-03-15
- E-mail da DSRC de 15 de Março de 2007 “Opção dos sujeitos passivos de IRS e de IRC pelo Regime de Contabilidade Organizada ou Regime Geral de Determinação do Lucro Tributável antes de terminado o prazo de vínculo ao Regime Simplificado”

NOTA – De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro os EIRL deixaram de ficar abrangidos automaticamente pelo regime de contabilidade organizada, visto que o enquadramento passou a ser feito apenas com base no volume de vendas/serviços prestados estimados.

(Ofício-Circulado n.º 20112/2005, de 30 de Dezembro)

- **Contribuintes tributados em sede de IRC** – Se o sujeito passivo reunir as condições para inclusão no regime simplificado de tributação previsto no artigo 53.º do CIRC e **pretende optar** pelo regime geral de determinação do lucro tributável, deve ser assinalado o campo **2**.
- ☐ No ano de início de actividade, o enquadramento faz-se, verificados os demais pressupostos, em conformidade com o valor total anual de proveitos estimado, inscrito no campo 18 do

Quadro 09. Assim, se esse valor for superior ao previsto no nº 1 do artigo 53º do CIRC, o enquadramento no exercício do início de actividade será no regime geral por imposição legal, não sendo legalmente possível exercer a opção prevista neste Quadro.

No exercício seguinte, o enquadramento far-se-á de acordo com o valor **anualizado** dos proveitos efectivos obtidos no exercício do início de actividade. Assim, se esse valor for igual ou inferior ao previsto no nº 1 do artigo 53º do CIRC, deverá, caso o sujeito passivo pretenda ser enquadrado no regime geral de determinação do lucro tributável, formular a opção por esse regime no prazo previsto na alínea b) no nº 7 do artigo 53º do CIRC. A opção é válida por um período de três exercícios, conforme o nº 8 do mesmo artigo.

- **Se o sujeito passivo pretender ficar enquadrado no regime simplificado**, deve assinalar o campo **3** ou **4**, consoante seja pessoa singular ou pessoa colectiva, **assumindo-se que é esta a opção do sujeito passivo se não for preenchido nenhum dos campos deste Quadro.**
- **Campo 2** – Este campo só pode ser preenchido quando, verificados os demais pressupostos, for inscrito no campo 18 do Quadro 09 um valor igual ou inferior a € 149.639,37 e o sujeito passivo pretenda (ou não) ser tributado pelo regime geral de determinação do lucro tributável. Se o valor inscrito no referido campo **18** for superior, nenhum campo do Quadro 19 deve ser preenchido.

[«TOPO](#)

QUADRO 20 – PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO DIFERENTE DO ANO CIVIL

O período de tributação não coincidirá com o ano civil apenas nos casos em que os sujeitos passivos de IRC tenham adoptado ou estejam autorizados a praticar um período especial de tributação, o qual deve ser mantido, pelo menos, durante 5 exercícios, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 8º do Código do IRC, a saber:

- Entidades não residentes com estabelecimento estável sito em território português, bastando para o efeito a indicação da respectiva opção na declaração de inscrição no registo ou na declaração de alterações;
- As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas à consolidação de contas (ver artigo 508º-A do Código das Sociedades Comerciais e seguintes), bastando para o efeito a indicação da respectiva opção na declaração de inscrição no registo ou na declaração de alterações;
- Entidades residentes quando razões de interesse económico o justifiquem, nos termos fixados em despacho ministerial, e a requerimento dos interessados, não se reflectindo automaticamente no âmbito do IRC a adopção de exercício anual diferente do ano civil nos termos do artigo 9º do Código das Sociedades Comerciais.

Para efeitos do apuramento do resultado fiscal do período especial de tributação, que é autónomo relativamente ao processo de prestação de contas social, deve proceder-se às operações equivalentes às de elaboração de contas anuais para efeitos da lei comercial.

[«TOPO](#)

QUADRO 21 – REPRESENTANTE (S) DE ENTIDADE NÃO RESIDENTE SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

- Este quadro destina-se a dar cumprimento ao disposto nos artigos 118º do CIRC, 24º do RITI e 29º do CIVA. O Número de Identificação Fiscal do representante da entidade não residente sem estabelecimento estável em território nacional, a inscrever nos campos **3** e/ou **4**, será o constante do cartão de pessoa colectiva ou o de pessoa singular, consoante o caso.
- A representação fiscal para efeitos de IRC, prevista neste quadro, está condicionada à obtenção de rendimentos em território nacional.
- A aceitação da representação, obrigatória apenas para IRC, será efectuada no Quadro 22 da presente declaração.

[«TOPO](#)

QUADRO 23 – ESTAB. PRINCIPAL OU LOCAL DO EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE (CASO SEJA DIFERENTE DO DOMICÍLIO FISCAL)

- Unicamente para os sujeitos passivos de IRS, residentes ou não residentes, que esperam obter rendimentos da categoria B e cujo estabelecimento principal ou local do exercício da actividade não coincida com o seu domicílio fiscal ou com o do seu representante legal, referido no Quadro 04 da declaração.

[«TOPO](#)

QUADRO 24 – OPÇÃO PELO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES (RETGS) ART.º 63.º DO CÓDIGO DO IRC

- Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém por si (directamente), e/ou através de outras sociedades (indirectamente), que com ela estejam em relação de grupo, pelo menos, 90% do capital social das restantes sociedades do grupo, ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto.
- O n.º 6 do artigo 63º do Código do IRC, determina a forma de cálculo das participações indirectas, referindo que a percentagem de participação efectiva detida pela sociedade dominante é calculada por multiplicação sucessiva das percentagens de participação detidas pela sociedade dominante e/ou pelas sociedades dependentes que com ela estão em relação de grupo (participação >= 90%). A participação final é a soma das participações directas e indirectas.

Exemplo: *Domínio Directo*:

Um grupo é formado por quatro empresas, sendo que a sociedade dominante (A) possui uma participação de 90% na sociedade (B), uma participação de 95% na sociedade (C) e uma participação de 89,99% na sociedade (D).

O grupo é constituído pelas sociedades (A, B, C). A Sociedade (D) é excluída por ser detida em menos de 90% pela sociedade dominante (A), não se verificando a relação de domínio entre elas.

Domínio Directo e Indirecto:

O grupo é formado por quatro sociedades, em que a sociedade (A) enquanto dominante detém a sociedade (B) em 100%, a sociedade (B) detém a (C) em 98%, a sociedade (C) participa na (D) em 89% e a sociedade (D) detém a (E) a 100%.

(A) participa directamente em (B): 100%

(A) participa indirectamente em (C) através de (B): $100\% \times 98\% = 98\%$

(A) não participa indirectamente em (D) : $98\% \text{ através de } (C) \times 89\% = 87,22\%$

(A) Não participa em (E) porque (D) não está em relação de grupo c/ (A)

O grupo é constituído pelas sociedades (A, B, C)

- Existindo um grupo de sociedades, a sociedade dominante pode optar pela aplicação do regime especial de determinação da matéria colectável em relação a todas as sociedades do grupo, nomeadamente: as sociedades do grupo têm que ser tributadas pela taxa normal mais elevada em IRC, pelo que não poderão estar abrangidas as sociedades que:
 - Tenham rendimentos abrangidos pela redução de taxa, como os constantes do Quadro 08 da Declaração de Rendimentos modelo 22;
 - Estejam sujeitas ao regime de transparência fiscal previsto no art. 6º do Código do IRC;
 - Estejam sujeitas ao regime simplificado previsto no art. 53º do Código do IRC.
- Este Q. 24 deve ser preenchido apenas pela sociedade dominante que comunica, em seu nome e em representação legal das sociedades dominadas, a opção pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS).
A sociedade dominante deve integrar no dossier fiscal do exercício de início de aplicação do regime as declarações das sociedades dominadas que lhe conferem poderes para efectuar a comunicação em nome daquelas.
- Nos termos do nº 7 do art. 63º do Código do IRC, a opção pelo RETGS deve ser comunicada até ao fim do terceiro mês do período de tributação em que se pretende iniciar a aplicação do regime, pelo que a mesma deve ser concretizada na Declaração de Início de Actividade apenas se a sociedade dominante e as sociedades dominadas iniciarem a sua actividade na mesma data. Caso contrário, a opção deve ser efectuada mediante o envio da Declaração de Alterações.
- A identificação da composição do grupo que opta pelo RETGS é efectuada, exclusivamente, através do respectivo NIPC de cada sociedade dominada, pelo que devem ser acautelados eventuais erros de digitação e outros.

- Deverão ser identificadas todas as sociedades que, no primeiro dia do período de tributação do Grupo, reúnam os requisitos e pressupostos, nos termos do artigo 63º do Código do IRC, para a sua qualificação como sociedades dominadas para efeitos de aplicação do RETGS, não sendo optativa a inclusão ou exclusão de apenas algumas sociedades no Grupo. A opção é efectuada relativamente a todas as sociedades que reúnam as condições previstas no art. 63º do Código do IRC.
- A opção é uma mera comunicação das sociedades que compõem o grupo, sendo da respectiva responsabilidade a verificação dos requisitos de acesso ao regime.
- A comunicação é válida por tempo indeterminado, cessando caso o sujeito passivo comunique a renúncia ao RETGS ou deixem de se verificar alguns dos seus pressupostos.
- Quando haja qualquer alteração na composição do grupo, por exemplo porque a relação de domínio com alguma sociedade deixa de se verificar durante todo o exercício económico, esta alteração deve ser comunicada na Declaração de Alterações de Actividade, no Q. 24, assinalando o tipo de alteração através da identificação do NIF e da data da respectiva produção de efeitos.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- Circular n.º 06/2007 de 13 de Março de 2007

[«TOPO](#)

QUADRO 25 – ACTIVIDADES DO ANEXO E

- Os sujeitos passivos cuja actividade habitual consista na transmissão dos bens e na prestação dos serviços mencionados no referido anexo (resíduos, sucatas recicláveis e certas prestações de serviços relacionadas) são excluídos do regime especial de isenção, previsto no art.º 53.º e do regime especial dos pequenos retalhistas, previsto no artigo 60.º, ambos do CIVA.

Legislação relacionada:

- Lei n.º 33/2006, de 28 de Julho
- Ofício-circulado n.º 30098/2006, de 11 de Agosto

[«TOPO](#)

QUADRO 30 - ENCERRAMENTO

- A declaração deverá ser assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, bem como pelo técnico oficial de contas, quando for obrigatório a sua assinatura, caso em que também deverá ser aposta, no espaço a ela destinado, a vinheta emitida pela Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, sendo obrigatoriamente aposta no exemplar destinado à Administração Pública e facultativa no destinado a recibo.
- Quando a declaração for apresentada pelo representante do sujeito passivo, este deverá, para além da assinatura, indicar o NIF no campo **1**. O NIF do representante deve ser comprovado mediante a exibição do respectivo cartão de identificação fiscal ou fotocópia.
- A declaração não assinada será recusada.

[«TOPO](#)

DÚVIDAS FREQUENTES

1 - ADMINISTRAÇÕES CONJUNTAS DE ÁREAS URBANAS DE GÉNESE ILEGAL – LEI –91/95 (AUGI)

Habitualmente conhecidas pela designação de “COMISSÃO DE COMPROPRIETÁRIOS DE...”, ainda que sejam equiparadas a Pessoa Colectiva para efeitos de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, não são susceptíveis de ser qualificadas como sujeitos passivos de IRC, face ao disposto no artigo 2º do Código do IRC, sendo todavia consideradas sujeitos passivos de imposto em sede de IVA, face ao disposto no artigo 2º do CIVA.

Assim, a declaração de início de actividade deve ser apresentada no prazo previsto no artigo 30º do CIVA, devendo, de entre outros, ser preenchidos os seguintes quadros:

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DE QUADROS RELEVANTES

- Quadro 05 – campo 8 – Outros/Mod. 22
- Quadro 06 – campo 2 – Não sujeição
- Quadro 07 – não aplicável
- Quadro 08 – campo 1 – deve ser indicado o CAE respectivo, devendo ser descrita a actividade principal realizada e, se for caso disso, outras actividades.
- Quadro 11 – deverá assinalar-se o campo 2 no caso de apenas ser desenvolvida a actividade principal referida no Quadro 08 – campo 1. Assinalar-se-á simultaneamente o campo 1 e o campo 2, no caso de serem desenvolvidas uma ou mais actividades secundárias e estas consistirem em transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito a dedução, devendo ainda assinalar-se alternativamente os campos 3 ou 4. Neste último caso, e ainda nas situações em que tenha sido assinalado o campo 6, deve ser indicada no campo 7 a percentagem de pro rata estimada.
- Quadro 16 – devem ser assinalados o campo 2 – SIM e o 10 – POR EXIGÊNCIA LEGAL, indicando o NIF do TOC bem como o nº de inscrição na Câmara dos TOCs.
- Quadros 17 e 19 não são preenchidos.

Legislação relacionada:

- Lei nº 91/95, de 2 de Setembro
- Lei nº 64/2003, de 23 de Agosto

[«TOPO](#)

2 - ASSOCIAÇÕES DE PAIS

As associações de pais, enquanto pessoas colectivas de direito privado com sede em território português, são sujeitos passivos de IRC e de IVA, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2º do CIRC e do artigo 2º do CIVA, respectivamente, estando por isso obrigadas à apresentação da declaração de inscrição no registo/início de actividade.

No entanto, estabelece o n.º 3 do artigo 49º do CIRC que se consideram rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos seus fins estatutários.

Consideram-se rendimentos isentos os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito destinados à directa e imediata realização dos fins estatutários, conforme o n.º 4 do art.º 49.º do CIRC.

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 53º do EBF determina a isenção de IRC dos rendimentos obtidos por associações de pais derivados da exploração de cantinas escolares.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DE QUADROS RELEVANTES

- Quadro 05 – campo 13 – Associação ou Fundação
- Quadro 06 – campo 5 – Redução de Taxa
- Quadro 11 – deve ser assinalado apenas o campo 2 no caso de apenas ser desenvolvida uma actividade isenta que não confere direito à dedução; devem ser assinalados simultaneamente os campos 1 e 2, no caso de ser desenvolvida uma ou mais actividades secundárias e estas consistirem em transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito a dedução, devendo ainda ser assinalado alternativamente o campo 3 ou 4 e devendo, neste último caso, e ainda nas situações em que tenha sido assinalado o campo 6, ser assinalado igualmente o campo 7.

[«TOPO](#)

3 - CONDOMÍNIOS

Em sede de IVA são considerados sujeitos passivos de imposto, face ao disposto no artigo 2º do CIVA, encontrando-se obrigados à apresentação da Declaração de Início de Actividade.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- Quadro 6 – Deve ser assinalado o campo 2 – Não sujeição.
- Quadro 8 – Deve descrever-se a actividade principal realizada e, se for caso disso outras actividades.
- Quadro 11 – deve ser assinalado apenas o campo 2 no caso de apenas ser desenvolvida a actividade principal referida no Quadro 08 – campo 1; devem ser assinalados simultaneamente os campos 1 e 2, no caso de ser desenvolvida uma ou mais actividades secundárias e estas consistirem em transmissões de bens e/ou prestações de serviços que conferem o direito a dedução, devendo ainda ser assinalado alternativamente o campo 3 ou 4 e devendo, neste último caso, e ainda nas situações em que tenha sido assinalado o campo 6, ser assinalado igualmente o campo 7.

[«TOPO](#)

4 - ACTO ISOLADO

Só há lugar à entrega da Declaração de Início de Actividade, quando seja efectuado um acto isolado de valor superior ao limite referido nas alíneas e) e f) do nº 1 do artigo 28º do CIVA (€ 25 000).

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DE QUADROS RELEVANTES

- Quadro 08 – deve ser assinalado o campo 5 e indicado o CAE no campo 1.
- Quadro 11 – deve ser assinalado, alternativamente, o campo 1 na circunstância de o acto isolado configurar uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços que confere direito a dedução ou o campo 2 na circunstância de o acto isolado consistir numa transmissão de bens ou numa prestação de serviços isenta que não confere direito a dedução.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA:

- *Circular nº 5/2001, de 12 de Março*

- Faça aqui o download do recibo para declaração de **acto isolado**. (Formulários – Imposto Sobre o Valor Acrescentado – **IVA**)

[«TOPO](#)

5 - FUNDOS DE INVESTIMENTO E FUNDOS DE PENSÕES

Para o registo da actividade destes fundos no Cadastro, deverão as Sociedades Gestoras proceder à entrega da Declaração de Início de Actividade, a que se referem os artigos 30º e 34º-A do CIVA e 110º do CIRC.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO ACTIVIDADE

Quadro 05 – campo 8 – Outros/Mod.22

Quadro 06 – campo 1 – Regime Geral

Quadro 40 – Deverá ser identificada a Sociedade Gestora do Fundo (Nome e NIF)

Ver (Ofício-Circulado nº 90005/2005, de 28 de Julho)

[«TOPO](#)

6 - NÃO RESIDENTES

As entidades que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado membro da União Europeia, e que pratiquem operações tributáveis em território nacional, pelas quais sejam o devedor de imposto, devem efectuar o respectivo registo em IVA, através da entrega de Declaração de Início de Actividade.

Para os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em território nacional que não tenham representante, considerar-se-á competente o serviço de finanças ou tesouraria do Serviço de Finanças de Lisboa – 3. (*n.º 4 do artigo 70.º do CIVA com a redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 179/2002, de 3 de Agosto*).

Por força do Decreto-Lei n.º 179/2002, de 3 de Agosto (diploma que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2000/65/CE, de 17 de Outubro, que altera a Directiva 77/388/CEE, no que diz respeito à determinação do devedor do imposto sobre o valor acrescentado) é **facultativa** a nomeação de representante fiscal para as **entidades residentes em qualquer Estado membro da União Europeia**, que pratiquem operações tributáveis em território nacional. **A obrigatoriedade de nomeação do representante fiscal apenas se impõe às entidades não residentes em qualquer Estado membro.**

REGRAS DE ENDEREÇAMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

O endereçamento de correspondência para este tipo de contribuintes é efectuado do seguinte modo:

- **Não residentes com representante** – a correspondência de cadastro é enviada para o representante indicado.
- **Não residentes sem representante** – a correspondência de cadastro é enviada para o Serviço de Finanças de Lisboa - 3.

REPRESENTAÇÃO DE ENTIDADES NÃO RESIDENTES

CIRC

Artigo 118.º *

Representação de entidades não residentes

1- As entidades que, não tendo sede nem direcção efectiva em território português, não possuam estabelecimento estável aí situado mas nele obtenham rendimentos, assim como os sócios ou membros referidos no n.º 9 do artigo 5.º, são obrigadas a designar uma pessoa singular ou colectiva com residência, sede ou direcção efectiva naquele território para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

(Redacção do Decreto-lei n.º 198/2001- 3 de Julho)

2 - A designação a que se refere o n.º 1 é feita na declaração de início ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

(Redacção do Decreto-lei n.º 198/2001- 3 de Julho)

3 - Na falta de cumprimento do disposto no n.º 1, e independentemente da penalidade que ao caso couber, não há lugar às notificações previstas neste Código, sem prejuízo de os sujeitos passivos poderem tomar conhecimento das matérias a que as mesmas respeitariam junto da Direcção-Geral dos Impostos.

(Redacção do Decreto-lei n.º 198/2001- 3 de Julho)

**Corresponde ao art.º 101.º na redacção anterior à revisão do articulado, efectuada pelo Decreto-lei n.º 198/2001, 3 de Julho*

CIVA

Artigo 29.º

1 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro poderão proceder à nomeação de um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

(Redacção dada pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

2 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, que aqui pratiquem operações tributáveis e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro estão obrigados a nomear um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

(Redacção dada pelo art.º 2º do Decreto-lei n.º 179/2002, de 3 de Agosto)

3 - O representante a que se referem os números anteriores deverá cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e será devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

(Redacção dada pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

4 - A nomeação do representante deve ser comunicada à parte contratante antes de ser efectuada a operação.

(Redacção dada pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

5 - O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.

(Redacção dada pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

6 - Os sujeitos passivos referidos nos nº 1 e 2 são dispensados de registo e de nomeação de representante, quando efectuem apenas transmissões de bens mencionados no anexo C e isentas ao abrigo da alínea d) do nº 1 do artº 15º.

(Redacção dada pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

7 - Os sujeitos passivos indicados no número anterior, que façam sair os bens dos locais ou dos regimes referidos na alínea b) do nº 1 do artº 15º, devem cumprir as obrigações previstas neste diploma.

(Redacção dada pelo artº 2º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

RITI

Artigo 24.º

1 - Relativamente às aquisições intracomunitárias de bens e às transmissões referidas no artº 11º, efectuadas por sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em Portugal, e que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro, as obrigações derivadas da aplicação do presente diploma poderão ser cumpridas por um representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

(Redacção dada pelo artº 3º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

2 - Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável em território nacional, e que não disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio noutro Estado-Membro, estão obrigados à nomeação de representante, sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.

(Redacção dada pelo artº 3º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

3 - O representante a que se referem os números anteriores deverá cumprir todas as obrigações decorrentes da aplicação do presente diploma, incluindo a do registo, e será devedor do imposto que se mostre devido pelas operações realizadas pelo representado.

(Redacção dada pelo artº 3º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

4 - O sujeito passivo não estabelecido em território nacional é solidariamente responsável com o representante pelo pagamento do imposto.

(Redacção dada pelo art.º 3º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

5 - As obrigações decorrentes da sujeição a imposto das transmissões de bens subsequentes à aquisição intracomunitária isenta nas condições previstas no nº 2 do artº 15º deverão ser cumpridas pelo adquirente dos bens, sujeito passivo registado no território nacional para efeitos de imposto sobre o valor acrescentado.

(Redacção dada pelo artº 3º do Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

LGT

Artigo 19.º

Domicílio fiscal

1 - O domicílio fiscal do sujeito passivo é, salvo disposição em contrário:

a) Para as pessoas singulares, o local da residência habitual;

b) Para as pessoas colectivas, o local da sede ou direcção efectiva ou, na falta destas, do seu estabelecimento estável em Portugal.

2 - É obrigatória, nos termos da lei, a comunicação do domicílio do sujeito passivo à administração tributária.

3 - É ineficaz a mudança de domicílio enquanto não for comunicada à administração tributária.

4 - Os sujeitos passivos residentes no estrangeiro, bem como os que, embora residentes no território nacional, se ausentem deste por período superior a seis meses, bem como as pessoas colectivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a actividade, devem, para efeitos tributários, designar um representante com residência em território nacional.

(Red.Lei nº55-B/2004, de 30 de Dezembro)

5 - Independentemente das sanções aplicáveis, depende da designação de representante nos termos do número anterior o exercício dos direitos dos sujeitos passivos nele referidos perante a administração tributária, incluindo os de reclamação, recurso ou impugnação.

6 - A administração tributária poderá rectificar officiosamente o domicílio fiscal dos sujeitos passivos se tal decorrer dos elementos ao seu dispor.

Artigo 27.º

Responsabilidade de gestores de bens ou direitos de não residentes

1 - Os gestores de bens ou direitos de não residentes sem estabelecimento estável em território português são solidariamente responsáveis em relação a estes e entre si por todas as contribuições e impostos do não residente relativos ao exercício do seu cargo.

2 - Para os efeitos do presente artigo, consideram-se gestores de bens ou direitos todas aquelas pessoas singulares ou colectivas que assumam ou sejam incumbidas, por qualquer meio, da direcção de negócios de entidade não residente em território português, agindo no interesse e por conta dessa entidade.

3 - O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor dos bens ou direitos, deve obter a identificação deste e apresentá-la à administração tributária, bem como informar no caso da sua inexistência, presumindo-se, salvo prova em contrário, gestor dos bens ou direitos na falta destas informações.

(Red.Lei 107-B/2003 de 31 de Dezembro)

OUTRAS SITUAÇÕES:

As entidades colectivas não residentes que apenas detenham bens imóveis no território nacional não estão obrigadas à entrega da Declaração de Início de Actividade. No entanto, devem, para efeitos de IMI nomear um representante de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 19º da LGT, cuja identificação será transposta para a aplicação de cadastro único através da opção “Alteração de Colectivos”.

Todavia, a dispensa da apresentação da Declaração de Início não se verificará caso a entidade não residente esteja domiciliada em país, território ou região sujeitos a um regime de fiscalidade mais favorável (Portaria nº 150/2004, de 13 de Fevereiro) visto que, de acordo com o nº 2 do artigo 51º do CIRC, se presume, para estes casos, a existência de rendimentos.

Por outro lado, e independentemente da localização da residência destas entidades, torna-se obrigatória a apresentação da declaração de início de actividade sempre que os bens imóveis detidos sejam alienados ou arrendados. Nestes casos a referida declaração deve ser apresentada no prazo de 15 dias a contar data da ocorrência dos factos (nº 3 do artigo 110º do CIRC).

Legislação relacionada:
(Decreto-Lei nº 179/2002, de 3 de Agosto)

[«TOPO](#)

7 - IVA – ARTIGO 9º, Nº 8 DO CIVA (CRECHES, JARDINS DE INFÂNCIA, LARES DE IDOSOS, LARES RESIDENCIAIS, COLÓNIAS DE FÉRIAS, ALBERGUES DE JUVENTUDE, CENTROS DE REABILITAÇÃO DE INVÁLIDOS, ETC.)

Considerando que da emissão da licença de autorização provisória de funcionamento resulta o reconhecimento de utilidade social das respectivas entidades, podem os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei nº 133-A/97, de 30 de Maio, beneficiar da isenção prevista no nº 8 do artº 9º do CIVA, desde que reunam todas as condições ali referidas.

O benefício da isenção cessa caso se verifique a **caducidade** da licença de autorização provisória do funcionamento, conforme determina o nº 2 do artº 39º do citado Decreto-Lei (**180 dias**).

Ofício-Circulado nº 30071/2004, de 24 de Junho

[«TOPO](#)

8 - REGIME SIMPLIFICADO / REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA /REGIME GERAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

IRS

1. Enquadramento no ano de início de actividade

Em sede de IRS o enquadramento do sujeito passivo depende do valor anual de vendas ou do valor ilíquido dos restantes rendimentos da categoria B que tenham sido estimados nos Campos 18 e 19 do Quadro 09.

- 1.1** No caso de o volume de vendas previsto não ultrapassar € 149.739,37 nem o valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria não ultrapassar € 99.759,58, o sujeito passivo fica abrangido pelo regime simplificado. Pode, no entanto, optar pelo regime de contabilidade organizada. Tem assim, duas hipóteses:

HIPÓTESE 1 → O sujeito passivo quer ser tributado pelo regime simplificado

Neste caso o sujeito passivo deve assinalar → Campo 3 do Quadro 19

HIPÓTESE 2 → O sujeito passivo quer optar pelo regime de contabilidade organizada

Deve então assinalar → Campo 1 do Quadro 19

- 1.2** No caso de o volume de vendas previsto ser superior a € 149.739,37 ou se o valor ilíquido dos restantes rendimentos desta categoria ser superior € 99.759,58, o sujeito passivo fica obrigatoriamente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, não devendo preencher o Quadro 19.

O Quadro 19 apenas serve para o exercício da opção pelo regime de contabilidade organizada pelos sujeitos passivos que reúnem os requisitos do regime simplificado.

2. Enquadramento nos anos seguintes ao do início de actividade

Nos anos seguintes ao do início de actividade, o enquadramento do sujeito passivo far-se-á do seguinte modo:

2.1 – Regime Simplificado

Se o sujeito passivo ficou enquadrado no regime simplificado (porque não optou pelo regime de contabilidade), o período mínimo de permanência nesse regime é de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, desde que no último ano do triénio não tenha ultrapassado qualquer dos limites referidos no ponto **1.1**.

2.2 – Regime da Contabilidade

O sujeito passivo passa automaticamente para o regime contabilidade se, no decorrer do período de permanência no regime simplificado, ocorrer um dos seguintes factos:

- a) – For ultrapassado qualquer dos seguintes limites a seguir referidos em

dois períodos de tributação consecutivos :

- Total das vendas €149.739,37;
- Total dos restantes rendimentos € 99.759,58.

b) – For ultrapassado em valor superior a 25% qualquer daqueles limites num único exercício.

Esta mudança de regime, não depende da verificação de um período mínimo de permanência no regime simplificado.

Este novo enquadramento no regime de contabilidade organizada aplica-se no ano seguinte ao da verificação dos factos que o determinaram e é automático, não sendo necessário o cumprimento de qualquer obrigação declarativa (Declaração de Alterações).

2.3 Se o sujeito passivo reunia os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado, mas na declaração de início de actividade optou pelo regime de contabilidade organizada, o período mínimo de permanência nesse regime é de três anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos caso se mantenham os pressupostos para ser abrangido pelo regime simplificado. **(1)**

2.4 Após o decurso do período mínimo de permanência no regime de contabilidade organizada é permitida a alteração do regime, desde que o sujeito passivo comunique a opção pelo regime simplificado, até ao fim do mês de Março do ano em que pretende alterar o regime, caso se mantenham os pressupostos para ser abrangido pelo regime simplificado. **(2)**

2.5 Se o sujeito passivo estiver enquadrado no regime simplificado e não tiver optado pelo regime de contabilidade organizada, poderá fazê-lo no ano em que entrem em vigor os indicadores de base técnico-científica, nos casos em que da aplicação destes indicadores resulte um rendimento tributável superior ao que resultaria dos coeficientes actualmente em vigor ou se registre qualquer alteração ao montante mínimo de rendimento previsto no n.º2 do artigo 31º do CIRS, excepto se essa alteração decorrer da actualização do valor de retribuição mínima mensal (R.M.M).

(1) – Renovação automática – nos termos do n.º5, do art.º28 do CIRS, alterado pela Lei n.º53-A/2006, de 29 de Dezembro (em vigor a partir de 01 Janeiro 2007).

(2) - Saída do regime da contabilidade por opção – nos termos do n.º5, do art.º28 do CIRS, alterado pela Lei n.º53-A/2006, de 29 de Dezembro (em vigor a partir de 01 Janeiro 2007).

Para o efeito, deverá exercer essa opção até ao fim do mês de Março do ano em que ocorram as alterações referidas, mediante a entrega de uma declaração de alterações.

2.6 Se o sujeito passivo ficou enquadrado no regime de contabilidade organizada no ano de início de actividade pelo facto de o valor dos proveitos estimado ser superior aos limites

estabelecidos, mas os proveitos obtidos nesse ano foram inferiores àqueles limites, ficará enquadrado no regime simplificado no ano seguinte, a não ser que, até ao final do mês de Março, opte pelo regime de contabilidade organizada.

Caso não exerça a opção prevista, manter-se-á no regime simplificado por um período mínimo de três anos, salvo se, no ano seguinte ultrapassar qualquer dos limites, em valor superior a 25% do respectivo montante, passando neste caso, a estar enquadrado no regime de contabilidade organizada a partir do ano seguinte.

Exemplo:

O Sr. José Antunes na sua declaração de início de actividade apresentada em 1 de Outubro de 2006 ficou enquadrado no regime de contabilidade organizada pelo facto de o valor estimado, anualizado, ultrapassar o limite de €149.739,37. No fim do ano verificou que as vendas realizadas foram €30.000,00. Este valor é inferior ao limite legal, pelo que o Sr. José passa a estar enquadrado no regime simplificado.

Se pretender manter-se no regime de contabilidade organizada, terá de exercer essa opção com a apresentação da declaração de alterações a entregar até ao fim do mês de Março de 2007.

Essa opção terá um período de permanência de três anos e será prorrogável por iguais períodos, enquanto se mantiverem os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado, sem prejuízo da possibilidade de opção pelo regime simplificado no ano seguinte ao terminus de cada triénio.

Se em 2007 não exerceu a opção pelo regime de contabilidade, fica por três anos no regime simplificado, sem prejuízo da possibilidade de opção pelo regime contabilidade no ano seguinte ao terminus de cada triénio, enquanto se mantiverem os pressupostos para o enquadramento no regime simplificado.

Os sujeitos passivos que estejam abrangidos pelo regime de contabilidade organizada por não preencherem os requisitos previstos no n.º2 do art.º28º do CIRS (rendimentos superiores aos limites), não têm período de permanência, nem possibilidade de opção.

3 . Enquadramento em caso de reinício de actividade

Se, tendo havido cessação de actividade, esta for reiniciada antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que tiverem sido completados 12 meses contados da data de cessação, o sujeito passivo é enquadrado no mesmo regime em que estava enquadrado à data da cessação, salvo se o reinício ocorrer depois de terminado o período mínimo de permanência em qualquer dos regimes.

Desta forma, o sujeito passivo não pode usar a cessação de actividade como subterfúgio para mudança de enquadramento, sem que esteja completado o ciclo do triénio de permanência no regime cessado.

Ou seja:

3.1 Se o sujeito passivo estava enquadrado no regime simplificado quando cessou a actividade e vem reiniciar o seu exercício antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, continuará a ficar enquadrado no regime

simplificado, independentemente de indicar no Campo 1 do Quadro 19 que pretende optar pelo regime de contabilidade organizada.

3.2 De igual modo, se o sujeito passivo estava enquadrado no regime de contabilidade por opção quando cessou e vem reiniciar o seu exercício antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se tiverem completado 12 meses, contados da data da cessação, continuará a ficar enquadrado no regime de contabilidade por opção.

3.3 Decorridos os três anos de permanência no regime simplificado ou no regime de contabilidade, considerando o tempo anterior à cessação, pode o contribuinte optar pelo regime de contabilidade organizada ou no regime simplificado, respectivamente, na declaração entregue para efeito de reinício.

Exemplo:

O Sr. João Pereira cessou a actividade em 31 de Outubro de 2007, tendo estado enquadrado no regime simplificado nesse ano.

Em 1 de Outubro de 2008, apresenta uma declaração de reinício de actividade, em que estimou um volume de vendas até ao final do ano cerca de €30.000,00, pretendendo optar pelo regime de contabilidade organizada.

Como o Sr. João Pereira reinicia a actividade antes de 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que se completavam os 12 meses contados da data de cessação, ou seja, antes de 1 de Janeiro de 2009, continuará a vigorar o regime simplificado em 2008 e em 2009, cumprindo o período de permanência de três anos neste regime.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS:

- Circular n.º 05/2007 de 13 de Março de 2007-03-15

IRC

REGIME SIMPLIFICADO

SUJEITOS PASSIVOS ABRANGIDOS

De acordo com o n.º 1 do artigo 53.º do CIRC, ficam abrangidos por este regime:

Os sujeitos passivos residentes que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, desde que:

- Não estejam isentos;
- Não estejam sujeitos a algum regime especial de tributação;
- Não estejam sujeitos a revisão legal de contas;
- Apresentem no exercício anterior um volume total anual de proveitos não superior a €149.639,37 e não optem pelo regime geral de determinação do lucro tributável.

De notar que estão sujeitos a um regime especial de tributação:

- Os sujeitos passivos que se encontrem abrangidos pelo regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto no artigo 63.º do CIRC;
- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código. No entanto, as sociedades de profissionais podem ficar abrangidas pelo regime simplificado, aplicando-se-lhes os coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do CIRS.

Por sua vez, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, estão sujeitas a revisão legal de contas:

- As sociedades anónimas (artigo 446.º do CSC);
- As sociedades por quotas que, por determinação do contrato de sociedade, tenham um conselho fiscal (n.º 1 do artigo 262.º do CSC);
- As sociedades por quotas que, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos três seguintes limites (n.º 2 do artigo 262.º do CSC):
 - Total do balanço: € 1.500.000
 - Total das vendas líquidas e outros proveitos: € 3.000.000
 - Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

Interligando, pois, o que atrás foi dito com o **Quadro 05** da Declaração de Inscrição no Registo/Início de Actividade, não poderão ficar abrangidos pelo regime simplificado os seguintes sujeitos passivos:

- Sociedades anónimas (campo 3)
- Cooperativas (campo 4)
- Empresas Públicas (campo 6)
- Sujeitos passivos não residentes, quer tenham ou não estabelecimento estável (campo 7 ou 16)
- Outros (campo 8)
- Estado (campo 10)
- Autarquia Local (campo 11)
- Outras Pessoas Colectivas de Direito Público (campo 12)
- Associação ou Fundação (campo 13)
- ACE e AEIE (campo 15)

- Sociedade Anónima Europeia (campo 23)

OBS: Nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Código do IRC, os sujeitos passivos sujeitos a revisão legal de contas estão excluídos do regime simplificado. Assim, as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (CAE 74150), bem como todos os sujeitos passivos que apresentem ROC nos seus corpos sociais não podem efectuar a opção pelo regime geral, dado que este regime lhes é aplicável por imposição legal.

1. Enquadramento no ano de início de actividade

Em sede de IRC, o enquadramento do sujeito passivo no ano em que inicia a sua actividade depende, em primeira linha, do valor total anual de proveitos estimado que inscrever na declaração de início de actividade. Assim:

- Se o valor total anual dos proveitos estimado inscrito no campo **18** do Quadro 09 for superior a € 149.639,37, o sujeito passivo fica sujeito, nesse ano, ao regime geral de determinação do lucro tributável, por imposição legal, uma vez que não se verificam as condições para enquadramento no regime simplificado.

O sujeito passivo nada assinala no Quadro 19. Se assinalar o campo **2**, a opção não produz qualquer efeito porque o sujeito passivo ficou no regime geral por imposição legal.

- Se o valor total anual dos proveitos estimado inscrito no campo **18** do Quadro 09 for igual ou inferior a € 149.639,37 e se se verificarem os demais pressupostos do artigo 53º do CIRC, duas hipóteses se levantam:

Hipótese 1 – O sujeito passivo quer ser tributado pelo regime simplificado

Neste caso, o sujeito passivo deve assinalar:

- Campo 4 do Quadro 19

Hipótese 2 – O sujeito passivo quer **optar pelo regime geral**

Deve então assinalar:

- Campo 2 do Quadro 19

2. Enquadramento no ano seguinte ao do início de actividade

No ano seguinte ao do início de actividade, o enquadramento do sujeito passivo far-se-á do seguinte modo:

- 2.1. Se no ano em que iniciou a actividade o sujeito passivo ficou enquadrado no regime geral por imposição legal (porque, por exemplo, o valor total anual de proveitos estimado que inscreveu na declaração de início foi superior a € 149.639,37), o enquadramento no ano seguinte faz-se tendo em conta o volume de proveitos que o sujeito passivo efectivamente obteve no ano em que iniciou a sua actividade, anualizado. Portanto:

- a) **Se proveitos efectivos anualizados \leq limite legal**

- **E se não apresentou, nesse exercício, a Declaração de Alterações** a formalizar a sua opção pelo regime geral:

Fica enquadrado no regime simplificado, mantendo-se neste regime pelo período mínimo de três exercícios, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se o sujeito passivo comunicar, através de declaração de alterações, a opção pela aplicação do regime geral ou se se vierem a verificar os pressupostos referidos nos n.ºs 10 e 14 do artigo 53º do CIRC.

- **E se tiver apresentado, nesse exercício, a Declaração de Alterações e optado** pelo regime geral:

Fica o sujeito passivo enquadrado no regime geral e a opção é válida por três exercícios, findos os quais caduca, excepto se manifestar a intenção de a renovar pela forma prevista na alínea b) do nº 7 do artigo 53º (Declaração de Alterações).

NOTA – A **anualização** dos proveitos efectivos, aplicar-se-á apenas aos sujeitos passivos que tenham iniciado a sua actividade a partir de 01/01/2005, **pelo que se repercutirá a partir do exercício de 2006**, sem prejuízo de poderem vir a ser analisadas situações resultantes de início de actividade anteriores a 01/01/2005, a requerimento dos sujeitos passivos.

Exemplo:

A Sociedade Beta Lda., na sua declaração de início de actividade apresentada em 1 de Maio de 2004, estimou um total anual de proveitos no valor de € 160.000,00.

Ao encerrar a sua contabilidade, verificou que os proveitos efectivamente obtidos (anualizados) foram apenas de € 130.000,000.

Não apresentou a Declaração de Alterações até ao fim de Março de 2005.

Em 2004 o sujeito passivo fica enquadrado no regime geral por imposição legal.

Em 2005 fica enquadrado no regime simplificado, porque os proveitos efectivamente obtidos anualizados foram inferiores ao limite legal e não apresentou a declaração de alterações até ao final de Março, onde podia optar pelo regime geral.

Mantém-se no regime simplificado em 2006 e 2007, a não ser que se verifiquem os pressupostos referidos nos n.ºs 10 e 14 do artigo 53º do CIRC.

b) Se proveitos efectivos anualizados > limite legal

No exercício seguinte ao do início de actividade o sujeito passivo fica enquadrado no regime geral, por **imposição legal**.

Neste caso, o enquadramento terá de ser analisado anualmente e somente será alterado se, face ao volume de proveitos efectivos do ano anterior, houver alteração dos pressupostos que obrigue ao enquadramento no regime simplificado, ou seja, se o valor total de proveitos num exercício for igual ou inferior a € 149.639,37. Claro que, a verificar-se esta situação, o sujeito passivo pode socorrer-se da possibilidade de opção pelo regime geral, nos termos já referidos.

Exemplo:

No ano em que iniciou a sua actividade, a Sociedade Delta, Lda. estimou um total anual de proveitos de € 150.000,00.

Os proveitos efectivos (anualizados) que ele veio a realizar foram de € 178.000,00.

No exercício em que iniciou a actividade o sujeito passivo foi tributado pelo regime geral, por imposição legal, em função dos proveitos estimados e inscritos na declaração de início. No exercício seguinte, face aos proveitos efectivos anualizados que obteve no ano em que iniciou a actividade, ele mantém-se no regime geral.

Nos anos que se seguem, o enquadramento é analisado ano a ano.

2.2 Se no ano em que iniciou a actividade o sujeito passivo ficou enquadrado no regime simplificado e não exerceu a respectiva opção, mantém-se durante três anos no mesmo regime, a não ser que se venham a verificar os pressupostos referidos nos n.ºs 10 e 14 do artigo 53º do CIRC.

3. Conceito de proveitos

Para aferir do enquadramento no regime simplificado ou no regime geral de determinação do lucro tributável, o valor dos proveitos a considerar é o somatório de todos os proveitos efectivamente obtidos no ano pelo sujeito passivo (ou estimados, quando estamos em presença do primeiro ano de actividade), incluindo a variação da produção e os trabalhos para a própria empresa.

[«TOPO](#)

9 - HERANCAS INDIVISAS**QUANDO O AUTOR DA SUCESSÃO ERA TITULAR DE RENDIMENTOS COMERCIAIS**

No caso de herança indivisa de que faça parte o exercício de actividade sujeita a IVA, não há lugar à cessação de actividade do falecido empresário em nome individual e consequente início

de actividade por parte dos herdeiros que, em conjunto, continuam a actividade anteriormente desenvolvida (herança indivisa).

No entanto, face à atribuição de número fiscal, por parte do **Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC)**, à referida herança (**Gama 90xx/91xx**), haverá lugar à entrega de uma Declaração de Alterações, onde se indicará, para além da mudança do número de identificação fiscal, o novo tipo de sujeito passivo. (Ofício-Circulado nº 9888/89, de 25 de Janeiro).

QUANDO O AUTOR DA SUCESSÃO NÃO ERA DETENTOR DE RENDIMENTOS COMERCIAIS

Estão inseridos neste grupo as situações em que o autor da sucessão auferia rendimentos designados por profissionais e as situações em que existem imóveis.

Neste caso a atribuição de NIF é da competência da DGCI (**Gama 70xx**).
(Ofício-Circulado nº 10018/2000 de 27 de Julho)

CÔNJUGE SOBREVIVO COM RENDIMENTOS COMERCIAIS

I – Identificação

1) - A atribuição de NIF às heranças indivisas em que o cônjuge sobrevivente é o titular de rendimentos comerciais é efectuada pelos Serviços de Finanças (**Gama 70xx**).

II – Actividade

1) – Para continuação do desenvolvimento da actividade pelo cônjuge sobrevivente deve proceder-se da seguinte forma:

I – Cessação de actividade do cônjuge sobrevivente;

II – Início de Actividade da herança indivisa;

III – Cessação da herança indivisa assim que ocorra a partilha;

IV – Eventual reinício de actividade pelo cônjuge sobrevivente.

2) – De notar que nos casos em que o regime de casamento seja o de separação de bens e uma vez que o património não faz parte da herança indivisa, não haverá lugar à cessação de actividade do empresário.

(Ofício-Circulado nº 90003/2005, de 26 de Julho)

No quadro seguinte, poder-se-ão observar as obrigações declarativas das heranças indivisas:

[«TOPO](#)

1. ÓBITO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS COMERCIAIS

REGISTO	IVA	IR
<p><u>FALECIDO/ CÔNJ. SOBREV.</u> Entrega de DA para o falecido (com vista à mudança de NIF) (7)</p>	<p><u>FALECIDO/CÔNJ. SOBREV.</u> Entrega da DP (se for o caso) para o último período de imposto (5)</p>	<p><u>FALECIDO/CÔNJ. SOBREV.</u> Entrega da DR do agregado familiar, relativamente aos rendimentos obtidos até ao óbito (cat. B incluídos). (4)</p>
<p><u>HERANÇA INDIVISA</u> A obtenção do NIF para a herança indivisa é feita junto do Registo Nacional de Pessoas Colectivas previamente à entrega da DA mencionada no quadro anterior (7)</p>	<p><u>HERANÇA INDIVISA</u> Passa a entregar as DP (se for o caso) para os períodos de imposto seguintes ao da data do óbito. (6)</p>	<p><u>HERANÇA INDIVISA</u> Cada herdeiro entregará, com a sua DR, anexo "I", relativamente à sua parte, a partir da data do óbito. (4)</p>

2. CÔNJUGE SOBREVIVO COM RENDIMENTOS COMERCIAIS

REGISTO	IVA	IR
<p><u>FALECIDO/CÔNJ. SOBREV.</u> Entrega da DC para o cônjuge sobrevivo (apenas para a categoria B) (1)</p>	<p><u>FALECIDO/CÔNJ. SOBREV.</u> Entrega da DP (se for o caso) para o último período de imposto (5)</p>	<p><u>FALECIDO/CÔNJ. SOBREV.</u> Entrega da DR do agregado familiar, relativamente aos rendimentos obtidos até ao óbito (cat. B incluídos) (4)</p>
<p><u>HERANÇA INDIVISA</u> Obtenção de NIF para a herança indivisa (3)</p> <p>Entrega da DI para a herança indivisa (1) e (2)</p>	<p><u>HERANÇA INDIVISA</u> Passa a entregar as DP (se for o caso) para os períodos de imposto seguintes ao da data do óbito (6)</p>	<p><u>HERANÇA INDIVISA</u> Cada herdeiro entregará, com a sua DR, anexo "I", relativamente à sua parte, a partir da data do óbito. (4)</p>

LEGENDA

DC: Declaração de Cessação de Actividade
DI: Declaração de Início de Actividade
DR: Declaração anual de rendimentos
DP: Declaração Periódica de IVA
DA: Declaração de Alterações
NIF: Número de Identificação Fiscal

- (1) Ofício-circulado n° 90003, de 26/7/2005;
- (2) Logo que ocorra a partilha, deve apresentar-se DC para a herança indivisa;
- (3) Pode ser feito em qualquer Serviço de Finanças;
- (4) Artigos 63° e 64° do CIRS;
- (5) Relativamente às operações realizadas até à data do óbito;
- (6) No período de imposto correspondente à data do óbito (da data do óbito até ao fim desse período) e nos períodos seguintes;
- (7) Ofício circulado n° 9888, de 25/1/1989

10 - “EMPRESA NA HORA” – DECRETO-LEI Nº 111/2005, DE 8 DE JULHO

Através da iniciativa “Empresa na Hora” poderá ser constituída uma sociedade unipessoal, por quotas ou anónima, no momento e num só balcão. O processo de constituição de sociedades através desta iniciativa é extremamente simples e pode ser representado da seguinte forma:

- 1- Escolher uma firma e um pacto social pré-aprovados.
- 2- Constituir a sociedade em qualquer balcão “Empresa na Hora”.
- 3- Depositar o capital social em qualquer instituição bancária.
- 4- Entregar Declaração de Início de Actividade no balcão “Empresa na Hora” ou no Serviço de Finanças.

Processo de constituição de uma sociedade:

1 – Escolher uma firma da lista de firmas pré-aprovadas, consultando a lista que será facultada no balcão de atendimento “Empresa na Hora”. A firma escolhida só será reservada no momento em que se dirigir ao balcão e iniciar a constituição da sociedade. Como tal, a firma que se pretenda utilizar, apesar de disponível na lista que for facultada, poderá já não estar disponível no momento em que se dirigir ao balcão. À firma pré-aprovada poder-se-á sempre adicionar uma expressão alusiva ao objecto da sociedade. Por exemplo, se a firma escolhida for “ABCDE” e se a sociedade se dedicar à actividade de restauração e bebidas, a firma poderá ser alterada para “ABCDE – Restauração e bebidas”;

2 – Escolher um dos modelos de pactos pré-aprovados e disponíveis na pasta de pactos facultada nos locais de atendimento;

3 – Os futuros sócios da sociedade deverão dirigir-se a um balcão “Empresa na Hora” para iniciar o processo de constituição.

Elementos necessários

Se os sócios da sociedade a constituir forem peças singulares, deverão levar consigo:

- Cartão de contribuinte
- Documento de identificação (bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução).
- Cartão de beneficiário da Segurança Social (facultativo).

No caso de se tratar de peças colectivas:

- Cartão de contribuinte de pessoa colectiva ou cartão de identificação de pessoa colectiva;
- Certidão de Registo Comercial actualizada;
- Acta da Assembleia-geral que confere poderes para a constituição de sociedade.

4 – O custo deste serviço é de € 360,00, ao qual acresce imposto do selo à taxa de 0,4% sobre o valor do capital social. Este valor será pago no momento da constituição, em numerário ou em cheque. Nas sociedades cujo objecto social seja o desenvolvimento tecnológico ou a investigação o custo do serviço é de € 300,00, aos quais acresce o imposto do selo.

5 – No balcão será elaborado o pacto da sociedade e será efectuado o registo comercial.

6 – De imediato, receberá uma certidão de registo comercial, o cartão de pessoa colectiva (RNPC) e o número de segurança social da empresa.

7 – No momento da constituição da sociedade, poderá entregar no balcão de atendimento a Declaração de Início de Actividade, para efeitos fiscais, devidamente preenchida e assinada pelo técnico oficial de contas. Se não o fizer de imediato, deverá fazê-lo nos 15 dias seguintes à data de constituição.

8 – No prazo máximo de 5 dias úteis após a constituição, os sócios estão obrigados a depositar, em qualquer instituição bancária, o valor do capital social em nome da sociedade.

CONTACTOS:

Telefone: **707 200 625**

Legislação relacionada:

Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho

Link relacionado:

www.empresanahora.mj.pt

[«TOPO](#)

11 - CFE – CENTROS DE FORMALIDADES DAS EMPRESAS

Os Centros de Formalidades das Empresas (**CFE**) são serviços de atendimento e de prestação de informações aos utentes que têm por finalidade facilitar os processos de constituição, alteração ou extinção de empresas e actos afins.

Consistem na instalação física, num único local, de delegações ou extensões dos Serviços ou Organismos da Administração Pública que mais directamente intervêm nos processos atrás referidos.

Os **CFE** têm competência para:

- Constituir os seguintes tipos de sociedades comerciais:
 - ❑ Sociedades por quotas
 - ❑ Sociedades unipessoais por quotas
 - ❑ Sociedades anónimas
 - ❑ Sociedades em comandita
 - ❑ Sociedades em nome colectivo
- Alterar pactos sociais (de empresas já existentes).
- Extinguir sociedades.

Estão presentes em cada **CFE**:

- Um corpo técnico de atendimento (**IAPMEI**)
- Uma delegação do **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Colectivas (**DGRN**)
- Um Cartório Notarial (**DGRN**)
- Uma extensão da **DGCI** – Direcção-Geral dos Impostos
- Uma extensão da Segurança Social, **IP (ISS)**
- Um Gabinete de Apoio ao Registo Comercial – **GARC (DGRN)**
- Um Gabinete de Licenciamentos (**CFE** de Setúbal)
- Um balcão da Caixa Geral de Depósitos

Horário de funcionamento dos CFE

- De segunda a sexta-feira (horário contínuo) das 9h00 às 16h00 – **para início de processo, ou realização de qualquer acto a ele inerente.**
- Acresce um serviço meramente informativo até às 18h00.

Funcionamento dos Centros de Formalidades das Empresas:

Quem pretender constituir uma sociedade nos CFE, deve ter em atenção que **todos os actos devem ser ali iniciados e concluídos.**

Cada CFE tem capacidade para iniciar um número limitado de **processos novos** (de constituição de sociedade ou alteração de pactos sociais) por dia, sendo o número máximo de 32 processos nos CFE de maior dimensão.

Contactos:

Número Azul: 808 213 213

Link relacionado: <http://www.cfe.iapmei.pt>

[«TOPO](#)

12 - SEGURANÇA SOCIAL

No prosseguimento das acções já iniciadas, relacionadas com a concretização do protocolo de cooperação e coordenação de procedimentos entre os serviços da administração fiscal e as instituições da segurança social, torna-se fundamental esclarecer o contribuinte (pessoa singular ou colectiva), no momento do início da actividade, relativamente às suas obrigações declarativas perante a Segurança Social.

Todavia, os esclarecimentos que se seguem não dispensam a consulta de informação mais detalhada junto dos serviços competentes.

TRABALHADORES INDEPENDENTES

Participação de início, suspensão ou cessação de actividade profissional ou empresarial

A participação do início, suspensão e cessação de actividade profissional ou empresarial, **a partir de 1 de Março de 2007**, para efeitos fiscais é comunicada, oficiosamente, através de troca de informação entre os serviços da Administração Fiscal e os serviços do Instituto da Segurança Social, I.P..

Este procedimento não prejudica o dever dos interessados de fornecerem às instituições de segurança social os elementos necessários à comprovação da respectiva situação, nos casos em que, excepcionalmente, os mesmos não possam ser obtidos oficiosamente ou suscitarem dúvidas - **Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro**.

ATENÇÃO

O enquadramento é:

- **Obrigatório** para os trabalhadores que obtenham da actividade por conta própria, rendimentos anuais ilíquidos superiores ao valor de **6 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS)***. Para os trabalhadores que exerçam, pela 1.ª vez, actividade por conta própria, o enquadramento não é obrigatório nos primeiros 12 meses de actividade.

Aqueles que reiniciem uma actividade por conta própria, depois de ter cessado enquadramento anterior, ficam obrigatoriamente abrangidos por este regime, independentemente do valor dos rendimentos obtidos do exercício dessa actividade.

- **Facultativo** para os trabalhadores independentes com rendimentos anuais ilíquidos iguais ou inferiores àquele valor e desde que requerido pelo interessado.

- Nos termos da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, as referências anteriormente feitas à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) passam a ser feitas ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), cujo valor para 2007 é de € 397,86 (Portaria n.º 106/2007, de 23 de Janeiro).

A **SEGURANÇA SOCIAL DIRECTA** é o novo meio de comunicação dos cidadãos e das empresas com a Segurança Social, através da INTERNET.

Leia a informação sobre os serviços disponibilizados.

FORMULÁRIOS

Inscrição/Enquadramento

MOD. RV 1000 - DGSSFC (70.6k)

Enquadramento/Situações Especiais

MOD. RV 1008 - DGSSS (105.4k)

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, com a redacção dada pelos Decreto-Lei n.º 240/96, de 14 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 397/99, de 13 de Outubro, Decreto-Lei n.º 159/2001, de 18 de Maio e Decreto-Lei n.º 119/2005, de 22 de Julho
- Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro

LINK RELACIONADO:

www.seg-social.pt (informação mais detalhada e possibilidade de impressão de formulários).

ENTIDADES EMPREGADORAS

A inscrição das entidades empregadoras na Segurança Social é um **acto administrativo**, mediante o qual se efectiva a **vinculação** ao Sistema de Segurança Social, atribuindo-lhes a qualidade de **contribuintes**.

A inscrição é efectuada nos Centros Distritais da Segurança Social, (*) em cujo âmbito geográfico se localize a sede ou domicílio profissional das entidades empregadoras.

(*) Ou nas Caixas de Actividade e de Empresa pelas quais estas entidades se encontrem abrangidas.

Participação de início, suspensão ou a cessação de actividade profissional ou empresarial

A participação do início, suspensão e cessação de actividade profissional ou empresarial, **a partir de 1 de Março de 2007**, para efeitos fiscais é comunicada, oficiosamente, através de troca de informação entre os serviços da Administração Fiscal e os serviços do Instituto da Segurança Social, I.P..

Este procedimento não prejudica o dever dos interessados de fornecerem às instituições de segurança social os elementos necessários à comprovação da respectiva situação, nos casos em que, excepcionalmente, os mesmos não possam ser obtidos oficiosamente ou suscitem dúvidas - **Portaria n.º 121/2007, de 25 de Janeiro**.

O Serviço **SEGURANÇA SOCIAL DIRECTA** permite:

- Comunicar a Admissão de Novos Trabalhadores;
- Comunicar a Cessação da Actividade de Trabalhadores.

Leia a informação sobre os serviços disponibilizados e faça já o seu registo.

FORMULÁRIOS

Inscrição de Entidades Empregadoras e Alteração de Elementos
MOD.RV1011-DGSSS (122.1k)

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio
- Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 11/2005, de 8 de Julho e Decreto-Lei n.º 125/2006, de 29 de Junho

LINK RELACIONADO:

www.seg-social.pt (informação mais detalhada e possibilidade de impressão de formulários)

[«TOPO](#)

14 - DESMATERIALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INÍCIO DE ACTIVIDADE D.I. VIA INTERNET

A crescente necessidade de facultar aos contribuintes meios que permitam uma eficaz desburocratização das suas obrigações perante o Estado, levou a Administração Fiscal a optar por uma cada vez maior disponibilização do cumprimento das obrigações declarativas pela via electrónica.

Neste sentido, a desmaterialização que possibilita o preenchimento on-line das declarações de actividade através do portal das Declarações Electrónicas, surge como um objectivo estratégico do Estado/DGCI para facilitar a vida dos cidadãos, permitindo reduzir o tempo que os contribuintes gastam no seu contacto com a Administração Fiscal.

Um primeiro passo nesse sentido foi o de possibilitar a entrega, por esta via, da Declaração de Início de Actividade para empresas criadas no âmbito da iniciativa “Empresa na Hora”, uma vez que a informação prestada pelo Ministério da Justiça é mais extensa para estas empresas.

Desde o final de Junho de 2006 passou a ser possível, embora com alguns condicionalismos, a utilização desse mecanismo de simplificação, aliás, em linha com as orientações e os compromissos assumidos no âmbito do Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa – SIMPLEX 2006. Recentemente, em Abril de 2007 este mecanismo foi alargado à totalidade dos contribuintes (colectivos e singulares), (Ofício-circulado n.º 90011/2007 de 29 de Maio).

Para mais esclarecimentos, deverá consultar o menu “Ajuda” do site das Declarações Electrónicas em www.e-financas.gov.pt o item relacionado com a “Entrega da declaração de início de actividade”.

Links úteis:

- www.ine.pt (INSTITUTO NACIONAL DE ESTATISTICA)
- www.rnpc.mj.pt (REGISTO NACIONAL DE PESSOAS COLECTIVAS)
- www.seg-social.pt (SEGURANÇA SOCIAL)
- www.portaldocidadao.pt (PORTAL DO CIDADÃO)
- www.cfe.iapmei.pt (CENTRO DE FORMALIDADES DAS EMPRESAS)
- www.dgrn.mj.pt (DIRECÇÃO-GERAL DE REGISTOS E NOTARIADO)